



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

LARISSA LEANDRO LARA

**A SOBERANIA COMPARTILHADA DE LUIGI FERRAJOLI
COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE DO ESTADO NACIONAL**

Londrina
2022

LARISSA LEANDRO LARA

**A SOBERANIA COMPARTILHADA DE LUIGI FERRAJOLI
COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE DO ESTADO NACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci

Londrina
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

LARA, LARISSA LEANDRO .

A SOBERANIA COMPARTILHADA DE LUIGI FERRAJOLI COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE DO ESTADO NACIONAL / LARISSA LEANDRO LARA. - Londrina, 2022.

94 f.0

Orientador: ELVE MIGUEL CENCI. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2022.0

Inclui bibliografia.

1. Estado soberano, globalização, crise, soberania compartilhada. - Tese. I. CENCI, ELVE MIGUEL. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

LARISSA LEANDRO LARA

**A SOBERANIA COMPARTILHADA DE LUIGI FERRAJOLI
COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE DO ESTADO NACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Profa. Dra. Tania Lobo Muniz
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Luiz Geraldo Do Carmo Gomes
Universidade Estadual do Norte do Paraná -
Uenp

Londrina, 17 de março de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pelo dom da vida e por me dar inteligência e me capacitar na minha profissional, em especial para obtenção desse título.

A minha querida Mãezinha do céu, São José, ao meu Anjo da Guarda e os demais Santos de devoção que são minha retaguarda espiritual e me fortaleceram nos momentos mais difíceis desse ano e, principalmente, por me ajudarem a ter paciência e obediência para fazer a vontade de Deus.

A minha família: ao meu pai, minha mãe, meus irmãos Natália e Tiago, meus avôs Alberto e Luíza que mais do que nunca me sustentaram e me ensinaram os valores que me fazem a cada dia querer uma pessoa melhor.

Ao José Rodolfo que durante cinco anos da minha vida foi um grande companheiro, amigo e o braço que me acolheu e cuidou de mim.

Aos queridos professores do mestrado, em especial meu orientador Elve que se mostrou paciente, compreensivo e humano comigo durante esse desafio.

Aos grandes amigos que fiz durante o mestrado, em especial a Tatiana e a Nathaly, que até hoje fazem parte da minha vida e alegam meus dias.

Gratidão a tudo, às dificuldades e as alegrias, pois são elas que me amadurecem e fazem cada segundo dessa vida valer a pena.

LARA, Larissa Leandro. **A Soberania compartilhada de Luigi Ferrajoli como solução para a crise do Estado Nacional**. 2022. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

RESUMO

O presente trabalho investiga a estruturação do Estado Nacional por meio do pacto social e a influência do papel do Estado nas transformações sociais, políticas e econômicas durante a Idade Moderna. Identifica as consequências da transnacionalização das decisões decorrente da hiperconectividade e efeitos da globalização, bem como pela ascensão do Direito Internacional. Analisa ainda, a soberania clássica, em seus aspectos internos e externos e a mudança de paradigma após o Estado de Direito que aponta a atuação de novos atores no cenário internacional de grande influência, como as Organizações Não Governamentais, Empresas Transnacionais e Organizações Internacionais que ao elaborar um corpo normativo e influenciar a ordem interna do Estado Nacional acabam por mitigar seu poder soberano. Assim, com a crise do Estado Nacional instaurada, a pesquisa busca identificar se a teoria de Luigi Ferrajoli, o Constitucionalismo Mundial, pode ser uma alternativa para frear a redução do poder soberano estatal por meio do compartilhamento da soberania, de modo que efetivamente se possa tutelar os direitos humanos, promover a paz e desenvolver a humanidade nas esferas políticas e sociais sem deixar de atender os anseios econômicos da sociedade globalizada.

Palavras-chave: estado soberano; globalização; crise; soberania compartilhada.

LARA, Larissa Leandro. **The shared sovereignty of Luigi Ferrajoli as a solution to the crisis of the National State.** 2022. 93 p. Dissertation (Master in Business Law) - State University of Londrina, Londrina, 2022.

ABSTRACT

This work studies the National State structure through social agreements and its influence in the social, political and economic transformations during the Modern Age. It identifies the consequences of the transnationalization of the decisions as a result of the hyperconnectivity, globalization effects as well the International Law ascension. It also analyses the classic sovereignty in its internal and external aspects, the State of Law change of paradigms that incorporate new factors in the international scenario of big influence as the NGOs, transnational companies and International organizations that can form a ruling council and influence the national state power, mitigating its sovereignty. As in a scenario of national sovereignty crisis, this study aims to identify if Luigi Ferrajoli's theory, named *Constitucionalismo Mundial*, can be an alternative to reduce the national state power in sharing the national sovereignty, in a way that effectively can custody the human rights, promote peace and increase the humanity in political and social scope without leaving behind the economical factor of the modern globalized society.

Key words: sovereign state; globalization; crisis; shared sovereignty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO MODERNO	10
2.1	ORIGENS FILOSÓFICAS QUE INFLUENCIARAM A ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO NACIONAL	11
2.1.1	Corrente Aristotélica: O Indivíduo Como Um Ser Social	11
2.1.2	Corrente Contratualista: O Pacto Social e o Estado Nacional	12
2.1.2.1	Contratualismo de Thomas Hobbes e o Estado Absoluto	13
2.1.2.2	Contratualismo de John Locke e o Estado Liberal	18
2.1.2.3	Contratualismo de Jean-Jacques Rousseau e o Estado Social	25
2.2	TRANSFORMAÇÕES DO CAPITALISMO NO SÉCULO XX	29
2.2.1	Os Estados Unidos no Cenário Mundial	30
2.3	A GLOBALIZAÇÃO NO SÉCULO XX: CONTEXTO HISTÓRICO	32
3	A SOBERANIA NO MUNDO NACIONAL	38
3.1	CONCEITO DE SOBERANIA CLÁSSICO	38
3.1.1	Aspecto Interno de Soberania	41
3.1.2	Aspecto Externo da Soberania	43
3.2	MUDANÇA DE PARADIGMA: SOBERANIA APÓS O ESTADO DE DIREITO	44
3.3	ASCENSÃO DO DIREITO INTERNACIONAL	47
3.4	SUJEITOS E ATORES DE DIREITO INTERNACIONAL	52
3.4.1	Novos Atores no Mundo Contemporâneo	54
3.4.1.1	Organizações não governamentais	54
3.4.1.2	Empresas transnacionais	57
3.4.1.3	Organizações internacionais	61
4	SOBERANIA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO PARA CRISE DO ESTADO NACIONAL	66
4.1	OS MOTIVOS DA CRISE DO ESTADO NACIONAL	66
4.2	TEORIA DE LUIGI FERRAJOLI: CONSTITUCIONALISMO MUNDIAL	72
5	CONCLUSÃO	85

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa busca discernir se a soberania compartilhada pode ser apresentada como solução para a crise que o Estado soberano enfrenta por meio da transnacionalização das decisões decorrentes dos efeitos da globalização. Investiga o cenário econômico, político e social mundial contemporâneo que exhibe um quadro multiforme com vários agentes internacionais de grande influência na mitigação do papel do Estado.

No primeiro capítulo é demonstrada como se deu a estruturação do Estado Nacional soberano por meio da corrente contratualista, enaltecendo os pensamentos de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau. Discorre sobre a evolução histórica do pacto social na sociedade e da interdependência entre o campo político, econômico e social. Do mesmo modo, pronuncia-se sobre as Revoluções Industriais, o capitalismo e o início da globalização como fenômeno mundial.

O segundo capítulo, por sua vez, trata da questão conceitual do termo soberania. Aponta e demonstra as diferenças entre os aspectos interno e externo da soberania clássica, bem como pela mudança de paradigma do conceito após o Estado de Direito. Também elenca a ascensão do Direito Internacional e destaca a responsabilidade das Organizações Internacionais, Organizações Não Governamentais e Empresas Transnacionais na mudança do eixo decisório no globo, que reduz o poder do Estado. E, por sua vez, não consegue executar sua função normativa, trazendo insegurança para o progresso das relações negociais, seja de ordem privada ou pública, prejudicando a sociedade como um todo.

Para concluir o trabalho, o terceiro capítulo expõe os motivos da crise do Estado soberano e indica a tese de Luigi Ferrajoli, intitulada como Constitucionalismo Mundial, no qual reconhece a possibilidade da soberania não estar apenas sob a atribuição de uma instituição, no caso o Estado soberano, mas distribuída entre demais agentes internacionais de relevância.

Assim, a problemática a ser enfrentada é verificar se a soberania compartilhada está apta a ser considerada como alternativa viável para enfrentar a crise do Estado soberano, de modo que se equilibre e harmonize as instabilidades decorrentes da globalização e combata efetivamente os problemas globais do mundo moderno, em especial, violação dos direitos humanos e a paz mundial.

No que se refere à metodologia, o trabalho será desenvolvido em base lógico indutiva, com pesquisas bibliográficas de autores nacionais e estrangeiros.

Logo, espera-se que por meio da ótica da soberania compartilhada haja uma possibilidade de redefinição da atuação do Estado Nacional soberano e possível solução para a crise vivenciada.

2 A ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO NACIONAL

Nos dias atuais tem se discutido o protagonismo do Estado Nacional diante das evoluções sociais, políticas e econômicas que trouxeram novos atores para o cenário mundial.

A industrialização, revoluções sociais, globalização econômica, transnacionalização dos mercados, protagonismo de organismos internacionais e ascensão do Direito Internacional modificaram, ao longo do tempo, a força e poder do Estado.

O Estado é o reflexo da existência de uma ordem normativa em sociedade. É um poder superior aos indivíduos que ficam submetidos à suas regras.

A legitimação das relações de domínio entre Estado e cidadão, se mostra fundamentada por meio da existência de uma função de mando e outra de obediência.

O Estado Nacional ou também chamado Estado Moderno é aquele que mantém uma estrutura de poder político por meio de dois vieses: um interno, quando é capaz de preservar a ordem dentro de seu território, e outro externo, quando perante os demais Estados tem sua autoridade reconhecida. (CENCI; MUNIZ, 2020, p. 89)

Os elementos constitutivos do Estado, segundo Celso Ribeiro Bastos são: povo, território, governo, ordem jurídica e poder. São os elementos que formam o Estado que irão sofrer influência dos efeitos da globalização modificando seu papel conforme as transformações internas e externas vão decorrendo. (BASTOS, 1990, p.7)

Neste primeiro capítulo será analisada como se deu a estruturação do Estado Nacional e os expoentes das duas maiores correntes filosóficas que influenciaram a sua formação, consolidação e fortalecimento. Será discutido ainda os marcos históricos que promoveram a remodelação da atuação do Estado Nacional.

A investigação se mostra importante para demonstrar como as relações sociais, políticas e econômicas reformularam o exercício do poder soberano, em especial após a ascensão da globalização. Torna-se relevante apurar como se deu a estruturação do Estado Nacional, por meio dos acontecimentos históricos.

Este capítulo pretende verificar as mudanças geopolíticas, econômicas e sociais que transformaram o agir, o proceder e a importância do Estado Nacional soberano diante de uma nova conjuntura internacional.

2.1 ORIGENS FILOSÓFICAS QUE INFLUENCIARAM A ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO NACIONAL

As duas principais correntes que influenciaram a estruturação do Estado Moderno foi a corrente aristotélica e o contratualismo. Muito embora, a corrente aristotélica seja de grande importância para a formação do Estado soberano, é no contratualismo que o Estado Nacional encontrará força para se solidificar.

2.1.1 Corrente Aristotélica: O Indivíduo Como Um Ser Social

Segundo Aristóteles, o homem é um ser naturalmente social, isto significa que inevitavelmente ele irá se agrupar para que juntos com outros indivíduos, por meio da cooperação e assistência, possam conquistar benefícios coletivos e individuais: “[...] o homem é um animal político (*zoon politikon*): por conseguinte, a *polis* existe por natureza, é um fenômeno natural [...]” (GINZBURG, 2014, p. 19).

As cidades, bem como as relações entre os indivíduos, para Aristóteles são um processo natural do desenvolvimento humano: “[...] o homem é um animal cívico, mais social que as abelhas e que os outros animais que vivem juntos [...]” (ARISTÓTELES, 1985, p. 1253)

Todo ser humano é por natureza um ser social que busca viver em sociedade e sempre recorre a solução pacífica para seus litígios. É na moderação e no comedimento que o homem busca se relacionar em comunidade.

O anseio e a disposição constante para fazer o que é bom, enaltece suas virtudes e permite que a vida em grupo se torne cada vez melhor. Ensina Aristóteles: “O homem verdadeiramente político também goza a reputação de haver estudado a virtude acima de todas as coisas, pois ele deseja fazer que seus concidadãos sejam bons e obedientes às leis”. (ARISTÓTELES, 2002, p. 19)

Para Aristóteles aquele indivíduo que prefere viver isoladamente e sem contato com outros homens é vil, bárbaro e ignorante diante da realidade. Este homem não é completo e não supre a necessidade natural de se conectar com outras pessoas.

Como o homem tem a necessidade de relacionamentos, a política se torna o instrumento que faz mão para se aproximar dos demais indivíduos alcançando a essência do convívio social que o ser humano possui.

Assim, torna-se impossível ao homem retirar o desejo pelo convívio social de si, possibilitando sempre o agrupamento com demais indivíduos e promoção de relações sociais e políticas que protejam a comunidade:

É claro, portanto, que a cidade tem preferência por natureza sobre o indivíduo. De fato, se cada indivíduo isoladamente não é auto-suficiente, conseqüentemente em relação à cidade ele é como as outras partes em relação a seu todo, e um homem incapaz de integrar-se numa comunidade, ou que seja auto-suficiente a ponto de não ter necessidade de não fazê-lo, não é parte de uma cidade, por ser um animal selvagem ou um deus. Existe naturalmente em todos os homens o impulso para participar de tal comunidade, e o homem que pela primeira vez o uniu os indivíduos assim foi o maior dos benfeitores. (ARISTÓTELES, 1985, p. 1253)

A partir dessa necessidade de viver em unidade, há uma demanda por determinada organização política que coordene o grupo em prol do desenvolvimento, momento em que surge o Estado.

Para a corrente aristotélica o surgimento do Estado foi promovido de forma natural e espontânea, uma vez que o homem sozinho não conseguia bastar-se em si mesmo, precisando estar associado a uma comunidade. Não foi, portanto, uma decisão em buscar o convívio social, mas o acatamento a sua essência primária, o seu estado de natureza.

2.1.2 Corrente Contratualista: O Pacto Social e o Estado Nacional

Há, no entanto, outra interpretação sobre a união dos homens em sociedade: o contratualismo. De acordo com essa teoria, afirma-se que nada aconteceu despretensiosamente, como um fenômeno natural, mas sim de forma organizada e desejada.

Os homens racionalmente decidem se unir e relacionar-se socialmente para que possam se autopreservar e evoluir. E, o recurso que o concebe é o pacto social, um contrato invisível que outorga poder ao Estado.

Os precursores do contratualismo são Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Para os contratualistas, o Estado surge pelo resultado das decisões racionais do homem, que decidem de forma voluntária viver coletivamente compartilhando regras de convivência, de modo que se alcance a paz e o desenvolvimento social.

2.1.2.1 O contratualismo de Thomas Hobbes e o absolutismo monárquico

Para Thomas Hobbes, filósofo inglês que viveu no século XVII, o homem é um ser mau e egoísta por natureza e a única forma de se evitar a selvageria completa por causa desse âmagô vil, é por meio de um acordo mútuo entre os indivíduos.

A sociedade civil surge por meio da obediência às regras e leis. Thomas Hobbes acredita que o estado de natureza é uma guerra constante e somente com um freio, um agente limitador, no caso a construção de um Estado soberano, seria possível a sociedade viver em harmonia:

E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar segurança a ninguém. Portanto, apesar das leis de natureza (que cada um respeita quanto tem vontade de as respeitar e quando o poder fazer com segurança), se não for instituído um poder suficientemente grande para a nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas na sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros. (HOBBS, 2002, p. 144)

Sendo os seres humanos iguais, tanto em poder e força e, considerando que cada indivíduo possui direitos naturais intrínsecos a sua condição de homem, é possível que esses direitos naturais entrem em choque com os direitos naturais de outro indivíduo, gerando os conflitos.

O Estado desponta como aquele que impedirá o aparecimento da discórdia, permitindo o desenvolvimento da sociedade. Ele nasce através de um pacto coletivo em que todos os homens aceitam a administração da sociedade por meio de um poder maior:

Para compreender a natureza do Estado, é preciso pensar que imperativos emanam dele. E, se podemos considerá-lo como um poder superior aos indivíduos, membros do grupo estatal, é apenas enquanto ele é uma ordem que lhes impõe uma determinada conduta, um sistema de regras sobre a conduta humana. (INTERNACIONAL, 2011, p.13)

O Estado regulamenta as ações do homem definindo o que pode e o que não pode ser feito por meio da instituição de regras que impedirão o surgimento de conflitos. O contrato social cria uma desigualdade necessária entre um poder soberano que coordena a sociedade civil por meio da submissão, e os demais cidadãos, que acatam as ordens e diretrizes estabelecidas.

Segundo Thomas Hobbes, os conflitos fazem parte do agrupamento social, mas o indivíduo com medo dessa violência característica natural do ser humano faz renúncias de certas liberdades em prol de um estado de segurança e paz.

É por meio da regulamentação dos comportamentos dos indivíduos que o poder soberano é passado voluntariamente ao Estado. Assim, a liberdade do indivíduo se restaurada com o ato espontâneo de transferir direitos ao Estado. Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. (HOBBS, 2003, p. 113)

Com a submissão de todos os indivíduos a um poder maior, a vontade do Estado soberano acaba representando a vontade de todos e de cada um ao mesmo tempo.

De acordo com Thomas Hobbes o medo não é só o elemento que provoca a construção da sociedade civil, mas também a que a sustenta. No contratualismo hobbesiano a concessão ofertada ao Estado se dá pelo receio da autodestruição da sociedade.

É desse modo, com o fim do período medieval que irá se iniciar a estruturação política do Estado Nacional.

Na Era Medieval, o poder político estava disperso nas mãos dos vários senhores feudais e não havia nenhum comando centralizado capaz de administrar um território unificado, pois cada feudo tinha suas próprias leis, administração, costumes, regras e impostos.

Os camponeses desprovidos de proteção a eventuais ameaças externas se colocavam sob o poder e proteção dos senhores feudais. Não havia qualquer mobilidade social e a instituição mais poderosa era a Igreja Católica. (BEAUD, 1981, p.28)

Na Baixa Idade Média¹, inúmeras transformações sociais e econômicas foram desenrolando-se dentro da Europa, dentre elas o mais significativo, foi o renascimento

¹ De 1250 D.C. a 1500 D.C.

comercial, por meio da realização das feiras locais dos burgueses, classe social que irá fortalecer o aparecimento do Estado Nacional. (MARIUTTI, 2000, p.34)

A remodelação das relações sociais e políticas por meio dos vínculos comerciais promoveu o enfraquecimento do poder dos senhores feudais e a ascensão das monarquias centralizadas.

O feudalismo não favorecia a burguesia, classe social moradora das cidades, que desejava ampliar seu mercado consumidor. Os camponeses estando sob o controle de vários senhores feudais, com regras diferenciadas para cada território prejudicavam aos anseios econômicos dos burgueses. Tanto as relações comerciais, quanto sociais se encontravam limitadas.

Com o apoio dos burgueses, que cresciam em número e recurso financeiro, os reis se fortaleceram. O poder centralizado beneficiava a comercialização e a conexão entre as pessoas dentro de um mesmo território.

Desse modo, o surgimento da burguesia foi preponderante para que os reis pudessem convergir os poderes que antes ficavam dispersos somente nas mãos dos nobres:

As cruzadas possibilitaram a constituição de grandes tesouros [...] Capitais, mercadorias abundantes, navios e armas: eis os meios do desenvolvimento do comércio, das descobertas, das conquistas. Nesse mesmo movimento, e na mesma base da decomposição da ordem feudal, grandes monarcas reúnem, conquistam, tecem através dos casamentos, forjam na guerra impérios e reinos. Bem antes que seja realizada a unidade nacional, os Estados fortalecidos trabalham para aumentar sua autonomia [...] (BEUAD, 1981, p.19)

A concentração de pessoas sob um mesmo domínio permitiu a celebração de novos casamentos. As relações sociais, políticas e econômicas tornaram-se mais fáceis por meio da proximidade que o Estado criou entre os indivíduos. Essa aproximação promoveu o desenvolvimento por meio do comércio local.

Os reis unificaram os pesos, medidas, impostos, por meio do ordenamento jurídico fortalecendo a ideia de poder concentrado em um território, que acabaram por facilitar o desenvolvimento do comércio:

Os reis da Espanha, da França e da Inglaterra vão tomar medidas nesse sentido: primeiras criações de manufaturas, monopólios ou privilégios para novas produções, proibições ou tarifas contra a entrada de mercadorias estrangeiras, proibições de exportar matérias-primas. A formação da unidade nacional também é a constituição, então apenas iniciada de um mercado nacional. Assim, as ideias de cunho econômico estão estreitamente

vinculadas às preocupações do príncipe: é preciso assegurar seu uso e também para assegurar o financiamento das guerras incessantes. (BEAUD, 1981, p. 25)

As guerras e ataques externos constantes trazem aos indivíduos justificava para conceber suas liberdades às regras determinadas pelo monarca.

Os reis absolutistas conseguiram dominar seus territórios, retirando-os das mãos dos senhores feudais porque agasalharam os interesses da burguesia: “A burguesia, que promoveu esse desenvolvimento comercial e manufatureiro, necessitava de encorajamento e de proteção ao mesmo tempo” (BEAUD, 1981, p. 39):

Os soberanos monopolizaram a administração, a justiça e o poder militar ao estabelecer regras que tinham eficácia para todos aqueles que estivessem dentro daquela fronteira – é nesse momento histórico que a maioria das fronteiras dos países europeus foi desenhada. A territorialidade é o elemento primordial para a estruturação do Estado Nacional.

Todos os habitantes dentro das divisas nacionais se tornaram súditos dos monarcas. É nesse período que Thomas Hobbes fundamenta seu conceito de Estado soberano, principalmente para assegurar a proteção daqueles que estavam sob a incumbência estatal.

A soberania do Estado Nacional então se apresenta sempre vinculada ao território: o cuidado dentro das fronteiras para o desenvolvimento das atividades comerciais e relações sociais, bem como fora, ao promover a defesa dos cidadãos que ali formavam uma comunidade de ataques e ameaças externas.

O objetivo do rei deveria ser a própria manutenção do poder dentro de seu território. Para tanto, o Absolutismo Monárquico apresentou características pontuais como: burocracia estatal com a presença de servidores do governo, tropas permanentes para defender os súditos e o território, além do desenvolvimento das leis e tributos e dos idiomas oficiais de cada país.

Assim, o Estado Monárquico foi a estrutura política em que se consolidou o poder soberano. O esboço do conceito de soberania que irá fundamentar o poder do Estado Nacional é: poder absoluto em determinada extensão de terra.

O Estado, por meio da soberania, se torna o responsável pela organização social como unidade política autônoma que irá direcionar e coordenar a sociedade, por meio da elaboração de leis.

As transformações das relações políticas e sociais se mostram sempre associada aos interesses financeiros. À vista disso, a promoção do comércio o elemento que facilitou a estruturação do Estado soberano.

Somente com um poder forte e centralizado nas mãos dos reis absolutistas nasce à força política e econômica necessária para dar início às expansões marítimas e do capitalismo, a chamada Era dos Descobrimentos.

A soberania foi elemento que fortificou o Estado Nacional, que por sua vez, proporcionou o desenvolvimento do capitalismo comercial (ou mercantilista):

Assim, no século XVI, são introduzidas e desenvolvidas as condições para o desenvolvimento posterior do capitalismo: burguesias bancárias e mercantis dispõem simultaneamente de imensas fortunas e de redes bancárias e financeiras; Estados nacionais dispoem de meios de conquistas e de dominações; uma concepção do mundo que valoriza o enriquecimento. É apenas nesse sentido que se pode datar no século XVI a era do capitalismo. Mas se faz necessário um olhar moderno, iluminado pelo conhecimento do desenvolvimento posterior do capitalismo industrial para apreender e dar um nome ao “capitalismo mercante” do século XVI que ainda não passa do embrião daquilo que poderá ser chamado mais tarde de capitalismo. (BEAUD, 1981, p.31)

O Estado Nacional consolidou esse processo de unificação e centralização política e, como consequência, promoveu a expansão do capitalismo comercial, sempre visando buscar o acúmulo de riquezas. Logo, há um condicionamento entre o progresso do capitalismo e o fortalecimento do Estado Nacional.

Importante frisar que, nesse mesmo contexto, houve gradual evolução dos meios de produção. O desenvolvimento técnico foi caminhando concomitantemente com as transformações políticas e econômicas do período.

A transformação dos meios de produção, que antes eram principalmente técnicas manuais, artesanais e familiares, modificou o sistema agropastoril e houve o início do processo da industrialização, por meio dos bens de consumo manufaturados.

E, quanto mais ricos ficavam os burgueses com a expansão econômica decorrente do aumento do comércio, mais se provocava o desenvolvimento dos meios de produção.

O mundo começa a acelerar. A necessidade de mão de obra, de matéria prima para abastecer a produção promove a transformação nas relações sociais.

As relações sociais acompanham o enredo das transformações, criando laços comuns e noção de nação por meio da língua, cultura, transmissão de conhecimento e, em especial, pelos meios de produção de riqueza.

A burguesia cada dia mais forte começa a ter privilégios sociais, políticos e econômicos, reduzindo a importância da nobreza.

Logo, o Estado Nacional nasceu da crise e fragmentação do Feudalismo:

[...] o período compreendido entre os séculos XIV e XVI como extremamente complexo e 'transitório'. Tratava-se de uma época onde, embora o feudalismo apresentasse um processo acelerado de desintegração, as relações capitalistas ainda não estavam suficientemente desenvolvidas para dar corpo a uma nova sociedade. A economia emancipava-se gradualmente da exploração feudal, mas ainda não estava subordinada à exploração capitalista, pois as condições necessárias à emergência da sociedade burguesa ainda não haviam sido criadas. (MARIUTTI, 2000, p. 23)

Com a produção dos manufaturados, dá-se o início as pequenas fábricas, que serão um marco para o processo de industrialização e crescimento do capitalismo.

Os burgueses percebem sua força econômica e começam a desejar mais poder e influência política ao grande ideal do capitalismo: o enriquecimento.

Tem-se notável a interdependência dos setores sociais, políticos e econômicos durante a consolidação do Estado Nacional. Havendo inovação na área econômica, logo surgiram efeitos no campo das relações sociais e políticas e o contrário também conclui-se como verdadeiro.

Por conseguinte, sem o soerguimento do Estado soberano das Monarquias Absolutistas defendido por Thomas Hobbes não haveria como as relações políticas, sociais e econômicas evoluírem e, assim, possibilitar o crescimento do capitalismo industrial que irá orientar toda a Idade Moderna.

2.1.2.2 O contratualismo de John Locke e o Estado liberal

Com o alvorecer das mudanças em vários setores da sociedade² propagadas pela proteção dos interesses individuais e o desejo de enriquecimento, uma nova ideologia começa a surgir e se contrapor ao Absolutismo Monárquico.

² O Iluminismo foi um movimento filosófico no século XVIII que promoveu em toda Europa um repensar sobre a liberdade.

O excesso das intervenções soberanas no campo político e social faz com que o preceito de liberdade se instaure na sociedade, inclusive nas relações econômicas.

A burguesia descontente com a ingerência monárquica sobre seus negócios apoia a ascensão no século XVIII do Liberalismo — doutrina política, econômica e social —, que caminha em direção oposta ao Absolutismo:

[...] Após se beneficiar por muito tempo da política mercantilista seguida pela monarquia, a burguesia soube utilizar o ponto de apoio dos movimentos populares contra o absolutismo; lá está ela passando um prudente compromisso, frente às classes populares, com a antiga, mas sempre poderosa classe predominante, a nobreza. [...] Liberdade, livre consentimento, direito à insurreição; a burguesia inglesa vai encontrar em Locke o teórico que refutará as teses desenvolvidas por Hobbes no meio do século em favor da necessidade de um Estado Absolutista [...]. (BEAUD, 1981, p. 47)

Com a inovação dos meios de produção provoca-se a Revolução Industrial. É o fim do capitalismo comercial e o começo do capitalismo industrial. A função do Estado Nacional agora deve ser de assegurar a ampliação do livre comércio. O território do Estado começa a se expandir por meio dos avanços das relações comerciais:

Todo homem, contanto que não transgrida as leis da justiça, permanece plenamente livre para seguir a estrada apontada por seu interesse e para levar para onde lhe aprouver a sua indústria e seu capital, juntamente com aqueles de qualquer outra classe de homens. O soberano se encontra inteiramente livre de uma responsabilidade, a qual ele não poderia tentar cumprir sem se expor infalivelmente a se ver enganado de mil maneiras [...] O soberano só tem três deveres para cumprir [...]: defender a sociedade de todo ato de violência ou invasão [...]; proteger, tanto quanto possível, todo membro da sociedade da injustiça ou da opressão de qualquer outro membro [...]; erigir e manter certas obras públicas e certas instituições. (BEAUD, 1981, p. 113)

Esse processo de industrialização provocou inúmeras consequências na Europa que se espalharam por todo o mundo. Nesse período, o câmbio entre as colônias, extensões do Estado Nacional, oriundas das expansões marítimas do séc. XVIII, estava se alargando.

A mudança do meio de produção exigiu do mercado intensificar o processo de conexão com outras culturas, já que muitos países enxergavam as colônias não somente como fornecedores de matéria prima, mas também como possível mercado consumidor. A necessidade de matéria-prima a princípio foi o que ocasionou a fusão

com outras culturas, ou seja, as relações econômicas provocaram o choque cultural, que irá sustentar toda a base capitalista internacional.

O mundo começou a estar mais interligado, houve integração entre povos, o que por consequência encadeou novas relações políticas, econômicas e sociais, em âmbito internacional. O comércio internacional foi primordial para o capitalismo ter impulso e atingir seu ápice no século XX.

As relações políticas acompanharam a direção de amplificação. Os indivíduos também desejavam galgar postos políticos que possibilitassem a proteção de seus interesses. Com o Liberalismo entes municipais passam a ter maiores chances de participação política dentro da massa estatal para defender seus interesses com a criação de novas instituições como o Parlamento, órgão de representação por excelência das forças atuantes da sociedade e capaz de coibir os excessos do poder central.

Há a divisão do público e do privado, em que o Estado deve tratar de assuntos políticos deixando as relações comerciais para a sociedade civil.

Foram os interesses individuais que fundamentaram as ideias liberais, desejava pelo desenvolvimento econômico:

O Estado Nacional inglês apoiava uma economia mais independente, propriedade privada e, por ser um Estado Nacional com ideais do liberalismo, especialmente influenciadas por Adam Smith. O país possuía elementos essenciais para disparar em primeiro lugar na corrida da industrialização que acrescido a uma mentalidade liberal transformou por completo o cenário no período: “Smith se empenha em justificar a ordem social fundamentada na procura dos interesses individuais [...] justifica o gozo da grandeza e das riquezas” (BEAUD, 1981, p. 111)

Um regime pautado apenas na vontade soberana não possibilitava o crescimento econômico.

Adam Smith foi o maior defensor do liberalismo econômico, que afirmava que os princípios alicerçadores da atuação liberal deveriam colocar o Estado apenas como um protetor de mercado e da propriedade privada. O Estado Nacional Liberal deve proteger: a livre concorrência, a independência da oferta e da procura, a liberdade de ação e a autorrealização individual. (BEZERRA, 2021, p.30)

Por sua vez, foi John Locke, o expoente do liberalismo político, que estrutura o contrato social na defesa da propriedade e na mínima intervenção do Estado nas relações econômicas, sociais e políticas.

Em John Locke, a racionalidade fundamenta a sociedade civil. O estado de natureza se dá por meio de um processo reflexivo. Toda sociedade humana que tenha uma autoridade coletiva definida e permanente é proveniente da condição original do estado de natureza, que nada mais é do que um perfeito estado de igualdade e liberdade entre os homens.

Nessa comunidade não haveria subordinação entre os indivíduos. Cada homem tem o domínio de si e das leis da natureza, a qual é ofertada a todos sem restrição. Não há, portanto, qualquer concessão de dominação de um indivíduo sobre o outro.

John Locke assegura a existência da imutabilidade dos direitos naturais, isto é, aqueles que não podem ser retirados do indivíduo, pois nascem com estes. Todo ser humano é um detentor e possuidor de direitos naturais como propriedade, vida, trabalho e liberdade. Ele é, portanto, um proprietário nato.

Uma das divergências entre John Locke e Thomas Hobbes, é que o primeiro não tem uma visão pessimista sobre o homem e não o vê como naturalmente mau e egoísta, mas como um proprietário natural:

O motivo que impele os homens a entrarem na sociedade é a salvaguarda de seu próprio bem, e a finalidade que visam ao elegerem e instituírem um corpo legislativo é o estabelecimento de leis e de regras para guardar e proteger os bens de todos os membros da sociedade, para limitar o poder e temperar a autoridade de cada um de seus grupos e de cada um de seus membros. Nunca se pode supor que a sociedade consente em atribuir ao corpo legislativo o poder de suprimir aquilo que os homens procuraram salvaguardar através da constituição de uma sociedade civil, e que motiva a submissão do povo aos legisladores de sua escolha. Desde então, cada vez que os legisladores atacam os próprios bens do povo e os atingem, cada vez que tentam reduzir este último à escravidão impondo-lhe um poder arbitrário, eles se põem em estado de guerra contra ele. (LOCKE *apud* BEAUD, 1981, p.48)

A necessidade de mercadorias decorrente do aumento da riqueza e do fluxo comercial fortalece a propriedade privada e, por consequência, o conceito de Estado soberano liberal que John Locke protege: “Assim, para Locke, o que fundamenta a sociedade e o governo é o livre consentimento dos cidadãos”. (BEAUD, 1981, p. 48)

Para John Locke, o pacto social cria um Estado Nacional soberano que ratifica e preserva esses direitos naturais, dentre eles o mais importante a propriedade.

A competência do poder soberano liberal tem a obrigação de evitar a propagação dos litígios internos e externos — oriundos da corrupção advinda dos homens que, apesar de serem essencialmente bons, são suscetíveis a erros:

Os proprietários se reúnem e definem o poder público encarregado de realizar o direito natural. A sociedade, no estado de natureza, possui a capacidade de se organizar harmoniosamente sem necessidade de recorrer à ordem política. O que obriga a instaurá-la é a impotência dessa sociedade quando a sua ordem natural é ameaçada por inimigos internos e/ou externos. Cria-se a sociedade civil e política através de um contrato, e cria-se o governo como agente dessa sociedade. A sociedade está subordinada ao indivíduo, e o governo à sociedade. A dissolução do governo não implica a liquidação da sociedade [...] (VÁRNAGY, 2006, p. 65)

No contrato social de John Locke não há a necessidade de renúncia da liberdade para a formação do Estado Nacional, como Thomas Hobbes propõe.

Todavia, ambos os contratualistas possuem ideias semelhantes quanto à individualidade do homem, a lei natural como autopreservação, à imprescindibilidade do pacto social para se evitar a desintegração da comunidade e o mais significativo, a sociedade política como alternativa para adversidade decorrentes do estado de natureza.

Preservar os direitos naturais é, desse modo, a justificativa da formação do Estado Nacional liberal de John Locke. Esse Estado deverá atuar não como um interventor, mas como um Estado mínimo: um ente garantidor e permissivo ao mesmo tempo.

O exercício da liberdade deve ocorrer de tal forma que proporciona aos indivíduos mais tempo para cuidar de seus interesses individuais.

Sem esse Estado Nacional protetor, sem a presença de um poder que resolva conflitos e até mesmo defenda os eventuais ameaças, prejudica-se e impede-se o progresso da própria liberdade e igualdade:

A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte. (LOCKE, 1998, p. 468)

Assim, a obediência e subordinação ao contrato social se mostra indispensável quando o homem, voluntária e racionalmente, por meio de um

consenso, acaba substituindo o seu estado de natureza para viver em uma sociedade política e civil, a fim de proteger e conservar a propriedade:

O modelo de contrato social, que era uma peça central no primeiro pensamento político moderno de Hobbes a Rousseau, serviu à ideia de direitos naturais com vigor. Suas premissas individualistas, como coisas distintas de suas conclusões políticas revelaram-se ingredientes cruciais na ascensão do pensamento liberal. (MERQUIOR, 2016, p. 51)

John Locke defende um Estado Nacional soberano, um poder centralizado, contudo, àquele que fosse reger a sociedade, fosse rei ou parlamento, deveria intervir o mínimo possível, uma vez que sendo todos os indivíduos iguais, a sobreposição de direitos e os favoritismos, de longe, era o que a sociedade necessitava para progredir: “Em perfeita liberdade, iguais uns aos outros, capazes de comportamento racional e, portanto, capazes de compreender e colaborar uns com os outros — é assim que nascemos. [...]” (LOCKE, 1998, p.140)

Em síntese, apesar de o fortalecimento do Absolutismo Monárquico ter sido apoiado pelos burgueses, conforme os meios de produção e o pensamento foram desenvolvendo-se e evoluindo, as relações sociais e políticas mudam. A burguesia começa a perceber a extensão de sua força e prestígio exigindo uma atuação mais tenra do Estado soberano.

Somente com um Estado Nacional Liberal, poder-se-ia incrementar as relações comerciais burguesas de modo a promover o enriquecimento típico do sistema capitalismo: “Quando a burguesia se sente suficientemente forte para dominar o mercado mundial, ela sabe abandonar as teses mercantilistas para valorizar as virtudes da livre-troca”. (BEAUD, 1981, p. 62).

Conforme se deram as mudanças do meio de produção e do acúmulo da riqueza, os burgueses possibilitaram o desenvolvimento do processo de industrialização:

[...] Essa nova classe dirigente cultiva em todos os lugares uma palavra essencial: liberdade. Na Inglaterra, onde ela está associada, aos negócios do Estado, trata-se, sobretudo, de liberdade de comerciar, de produzir, de pagar mão-de-obra aos menores preços [...]. (BEAUD, 1981, p.120)

Os burgueses estavam, literalmente, a todo vapor com o objetivo de aumentar a produção e relações comerciais por meio de um processo fabril manufaturado. O comércio mundial, o crescimento dos mercados, a modernização da agricultura

fornece um proletariado disponível, acrescido a um espírito científico que promove o florescimento de invenções criando um ambiente fértil para a construção e consolidação das fábricas. A produção cresce com o apoio do Estado Liberal:

Um dos fatos mais importantes para guardar é a importância do Estado no próprio nascimento do capitalismo; é também, e de um modo vinculado, a dimensão nacional da formação do capitalismo: não há capitalismo sem burguesia; e esta se fortalece no âmbito de Estado-nação, ao mesmo tempo que se forja a realidade nacional; é neste âmbito que foi progressivamente criada, modelada e adaptada a mão de obra necessária. Enfim, para o capitalismo dominante, para a burguesia triunfante, o âmbito geográfico de atividade é o mundo: é em escala internacional que ela obtém a mão de obra e as matérias-primas básicas que ela vende, transaciona e pilha. (BEAUD, 1985, p. 63)

E, é por conta dessa mentalidade de liberdade e proteção de interesses individuais, que surge um novo panorama internacional. É o começo do processo de interdependência global:

Os elementos estruturais e os processos político-econômicos aqui delineados [...] o fluxo e o refluxo da interdependência global que se desenhava sobre o capitalismo *laissez faire*; e o surgimento de alternativas de organização social da produção. (ALMEIDA, 2015, p.128).

O Estado, por meio de suas relações econômicas, já não mais se limita a seu território.

É nesse período também que começam a surgir as empresas que irão se tornar multinacionais por meio da rápida ascensão do capitalismo e da globalização.

Pode-se dizer que a Revolução Industrial se iniciou, mas não teve fim³. É como se em seu princípio tivesse sido acendido um pavio com uma chama tímida, mas com o passar do tempo tomou corpo e força como uma labareda, se alimentou

³ A primeira fase da Revolução Industrial ocorreu no século XVIII, com a mecanização por meio da criação de máquinas e o uso como fonte de energia do vapor e do carvão. Essa tecnologia começou a se espalhar pelos demais países europeus, modificando o comportamento da sociedade (êxodo rural, aumento das cidades, mercado consumidor interno, formação das classes dos operários, exigência de novos direitos individuais e sociais). A segunda fase da Revolução Industrial, por sua vez, ocorreu no final do século XIX até metade do século XX, de 1850 a 1945, com a criação da produção de linhas de montagem e fontes de energia por meio da combustão do petróleo (indústria petroquímica), e se expandiram para o resto da Europa, Estados Unidos e Japão, com os modos de produção especializados através do taylorismo e fordismo. (ALMEIDA, 2015, p. 130). A terceira fase da Revolução Industrial ocorreu no século XX, de 1969 a 2011, com o desenvolvimento da produção automatizada e dos computadores, os eletrônicos e a tecnologia da informação. Surge o computador e a internet que vão provocar mudanças drásticas entre as distâncias e comunicação em todo o mundo por meio da revolução digital. Finalmente, a Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0, vivenciada na contemporaneidade desde 2011, com a internet das coisas, o *big data*, fábricas inteligentes e integração do mundo real com o mundo virtual.

dos elementos que encontrou pela frente como se nada pudesse apagar o desejo de crescer promovendo o maior preceito do capitalismo: o lucro.

O progresso tecnocientífico somente foi possível em virtude das ideias liberais. A mão invisível do mercado⁴, o *laissez faire laissez passer*⁵ é a materialização de uma mentalidade que deseja ansiosa pelo lucro e progresso.

Assim, as premissas do Estado Nacional Liberal de John Locke com intervenção mínima nas relações sociais, políticas e econômicas foram indispensáveis para o grande desenvolvimento o século XX iria sentir. Sem o Liberalismo político, social e econômico não haveria alicerce para o desenvolvimento do capitalismo e da globalização.

2.1.2.3 O contratualismo de Jean-Jacques Rousseau e o Estado social

Por fim, o último contratualista de grande expressividade que irá fundamentar o Estado Nacional soberano por intermédio do contrato social é Jean-Jacques Rousseau nascido em Genebra, em 1712. Rousseau diverge da concepção do estado de natureza hobbesiana e aproxima-se da proposta de John Locke, mas com pontuais diferenças.

Enquanto Thomas Hobbes considera o homem em seu estado de natureza um ser egoísta e perverso, John Locke o percebe como naturalmente bom. Jean-Jacques Rousseau, por sua vez, também o julga com uma visão positiva, mas que ao ser colocado dentro do contexto de uma sociedade se corrompe.

Para Jean-Jacques Rousseau, o homem em seu estado de natureza seria um indivíduo honesto, moralmente correto, o bom selvagem, mas com a evolução da própria sociedade — que se torna a cada dia mais heterogênea, com choques e embates decorrentes dos desejos pessoais de cada um — faz com que essa integridade seja degenerada.

⁴ Expressão de Adam Smith, em seu livro *A Riqueza das Nações* que traduz a existência de uma força de oferta e procura que o mercado sozinho, sem a interferência dos Estados, promove. In: <<https://rockcontent.com/br/blog/mao-invisivel/>>. Acesso em 25 de maio de 2021.

⁵ Termo usado para traduzir os ideais do Estado Liberal de não intervir na economia: “deixe fazer, deixe acontecer” — tradução nossa — representa como se dá a atuação do Estado liberal, que atua apenas como um interventor mínimo, permitindo a livre realização das relações negociais.

Jean- Jacques Rousseau coaduna com John Locke no tocante a liberdade e igualdade natural do homem: “Se o homem não tem poder natural sobre seus iguais, se a força não produz efeito, restam-nos as convenções, que são o esteio de toda autoridade legítima entre os homens.” (ROUSSEAU, 2011, p. 20)

Ressalta-se que os três contratualistas (Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau) defendem a não espontaneidade da construção do Estado, mas sim o desejo manifesto de eleger um poder superior que possa regulamentar a sociedade, diferentemente das bases filosóficas aristotélicas.

Assim, o pacto social de Jean- Jacques Rousseau considera que cada indivíduo é responsável por suas ações, mas diante dos choques de interesses individuais se faz necessário o poder soberano de um Estado que não serve apenas para proteger a propriedade do indivíduo (como para John Locke) ou apenas para garantir sua segurança (como para Thomas Hobbes), mas sim um Estado que tem a função de gerir o bem público, não podendo privilegiar a vontade individual, e sim o bem comum.

Jean-Jacques Rousseau traz inovação para a corrente contratualista: a divergência da vontade individual e da vontade do bem comum. Diante de uma sociedade multifacetada com a ampliação de conflitos oriundos das divergências de interesses, se faz necessário um poder soberano para que convívio social seja harmonioso:

Há comumente grande diferença entre vontade de todos e a vontade geral, esta só fita o interesse comum, aquela só vê o interesse privado e não é mais que a soma de vontades particulares, porém quando se tira dessas vontades os mais e os menos, que mutuamente se destroem, resta por soma das diferenças a vontade geral. (ROUSSEAU, 2011, p. 35)

Compreende Jean-Jacques Rousseau, que sendo todos os indivíduos iguais e os próprios donos do Estado formado, eis premeditadamente o construíram por convenção, cabe a esses mesmos indivíduos, a responsabilidade de geri-lo, por meio da vontade geral, que nada mais é do que a vontade coletiva na elaboração das leis.

Logo, o Estado não poderá estar voltado para os interesses individuais, mas sim para o bem comum:

Se o Estado ou a cidade é uma pessoa moral, cuja vida permanece na união de seus membros, e se o mais importantes de seus desvelos é o da própria conservação, claro que necessita de uma força universal e compulsória para

mover e dispor cada parte de modo mais conveniente ao todo. (ROUSSEAU, 2011, p.36)

O poder soberano deve ser restringido pelas convenções gerais:

A decorrência é que o poder soberano, absoluto, sagrado, inviolável, na verdade não ultrapassa nem pode ultrapassar os limites traçados pelas convenções gerais; e que todos os indivíduos podem dispor plenamente do que tais convenções lhes deixaram de bens e de liberdade. Portanto, o soberano não tem o direito de impor a determinado cidadão ônus maior do que a outro, porque neste caso o assunto passaria a ser particular, e seu poder deixaria de ser competente. (ROUSSEAU, 2003, p.141)

O poder do Estado advém do povo e deve ser exercido pelo povo e para o povo: “Um povo é um povo independentemente do seu líder, e se o príncipe morre persistem laços que o mantêm como uma nação”. (ROUSSEAU, 2003, p. 136)

Em Jean-Jacques Rousseau a função do contrato social é fazer com que a sociedade tenha soberania. As vontades individuais devem ser sobrepostas à vontade geral com o propósito de garantir a boa convivência:

Os compromissos que temos com o organismo social só são obrigatórios porque são recíprocos, e é tal a sua natureza que não podemos trabalhar para outro sem trabalhar ao mesmo tempo para nós. Por que a vontade geral está sempre certa, e por que todos querem sempre a felicidade de cada um? Porque, quando menos, todos se apropriam silenciosamente desse "cada um". E quem não pensa em si mesmo ao votar em favor de todos? O que demonstra que a igualdade jurídica e a noção de justiça dela derivada decorrem da preferência que todos dão a si mesmo e, portanto, da natureza humana. Para ser verdadeiramente genuína, a vontade geral precisa ser genérica no seu objetivo e também na sua essência. Deve partir de todos para retornar a todos, e perde sua retidão natural quando recai sobre um sujeito individual e determinado, porque então, ao julgarmos sobre o que não nos inclui não dispomos de nenhum princípio genuíno de equidade que nos oriente. (ROUSSEAU, 2003, p. 139)

O poder soberano que Jean- Jacques Rousseau defende se dá pela representatividade. A sociedade estando sob a égide de suas próprias determinações cuja prevalência se dá por meio da soberania política da vontade geral, torna-se tão livre quanto no estado natural, uma vez que estarão assegurados os direitos individuais, prevalecendo a liberdade e autonomia dos indivíduos.

Pode-se dizer, em resumo, que o pacto social, e por consequência, o Estado de Thomas Hobbes é instituído para proteger a vida e dar segurança aos indivíduos. O de John Locke é promover a defesa da propriedade e, finalmente, o de Jean-Jacques Rousseau possibilitar a liberdade civil e igualdade.

As ideias de Jean-Jacques Rousseau vieram do descontentamento das relações sociais que foram se modificando conforme o modo de produção evoluiu. Percebe-se o desejo de mudanças⁶ devido ao surgimento de uma classe operária proveniente da Revolução Industrial, que começa a ser explorada pelos altos escalões da sociedade burguesa.

A petição da sociedade pela proteção dos direitos sociais influencia o campo político que anseia igualdade de direitos, corroborando a institucionalização do Estado Democrático, sustentada pelo conceito de Estado Nacional de Jean-Jacques Rousseau:

Assim, no fervilhamento de ideias do século XVIII na França constitui-se um arsenal ideológico de uma extrema diversidade: armas para contestar a monarquia (contrato social, vontade geral, democracia), para questionar os privilégios da nobreza (liberdade, igualdade), para unir os camponeses e artesãos das cidades (liberdade, igualdade, propriedade), para atender às aspirações dos fabricantes e dos negociantes (liberdade, ainda mais de produzir e comerciar) [...] (BEAUD, 1981, p.98)

Reflexões sobre poder, vontade geral, propriedade, leis, regimes políticos, interesse geral, soberania se acentuam. Jean-Jacques Rousseau se mostra um grande propagandista da democracia, da liberdade e do contrato social, em suas palavras:

[...] soberania do povo, vontade geral, Rousseau a apresenta: inalterável, indivisível, infalível, se ela for bem informada e absoluta ao mesmo tempo que se proíbe passar dos limites das convenções gerais [...] Ele distingue o soberano do governo [...] (BEAUD, 1981, p.82).

Jean-Jacques Rousseau em seu discurso político defende o conceito de soberania indivisível para mitigar o poder dos governantes, limitando seus próprios interesses individuais: “[...] onde Bodin subordinou a particularidade do povo à (pretensa) universalidade do governante (monárquico), Rousseau subordinou a particularidade do governante à universalidade do povo”. (WOODS, *apud* MERQUIOR, 2016, p. 41)

⁶ Na França, novos pensamentos provocaram a eclosão da Revolução Francesa, em 1789, que modificou e influenciou o comportamento da sociedade trazendo acentuadas mudanças no campo político, econômico, social e, principalmente, em relação à proteção dos direitos individuais e sociais do homem, por meio das ideias iluministas.

Jean Jacques Rousseau foi um defensor da pequena burguesia e acreditava que somente um Estado com bases democráticas teria condições de oferecer igualdade jurídica a todos os cidadãos.

Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau foram os três principais expoentes filosóficos que fundamentaram a formação do Estado Nacional, por meio do pacto social⁷.

Apesar de os filósofos corroborarem no sustentáculo da corrente contratualista, qual seja, a convenção manifesta dos indivíduos em atribuir poder ao Estado, verifica-se que cada um se direciona para um tipo de regime. Thomas Hobbes fundamenta a Monarquia Absolutista, por meio de um poder centralizado e intervencionista. John Locke, por sua vez, privilegia o Estado Liberal, com a ampliação da propriedade privada e um Estado mínimo e por fim, Jean-Jacques Rousseau com um Estado que pende para o Estado Democrático.

Sob um prisma maior, é visível que as transformações políticas vivenciadas nesse período estão intimamente ligadas à própria evolução da economia e das relações sociais e, por consequência, do próprio Estado Nacional.

2.2 TRANSFORMAÇÕES DO CAPITALISMO NO SÉCULO XX

A efervescência filosófica durante a estruturação do Estado Nacional apresentada anteriormente foi modificando o modo de atuação estatal que acompanhou a modernização dos meios de produção.

O capitalismo comercial, (séc. XV a XVIII) salvaguardava o mercado interno por meio do protecionismo durante as trocas comerciais com outros países, sempre exportando mais do que importando, mas acabou sendo substituído pelo capitalismo industrial, que ansiava pelo aumento da produtividade e formação de riqueza.

O capitalismo comercial que tinha como preceito a acumulação de riquezas por meio da exploração de metais preciosos das colônias, não agradava mais a classe burguesa. O excesso de controle tanto dos mercados e dos impostos fizeram com que

⁷ As mudanças políticas que se deram durante três séculos (XVII, XVIII e XIX) foram gradualmente se desenvolvendo, primeiro de um Estado Absoluto para um Estado, depois de um Estado Liberal para o Estado Social.

a burguesia rejeitasse o capitalismo comercial que se manteve ao longo das Monarquias Absolutistas.

A troca do capitalismo comercial pelo industrial se deu especialmente por conta da industrialização proveniente das novas descobertas tecnológicas como as máquinas a vapor e eletricidade.

Com a renovação dos meios de produção advindos do processo de industrialização e desenvolvimento comercial internacional, elementos do capitalismo industrial, houve um gradativo êxodo rural no século XIX e XX:

Cabe ressaltar que nesse período o campo passou a ser coadjuvante e houve uma profunda alteração na estrutura social originada com a manufatura, esse longo processo de transformação culminou na Revolução Industrial que difundiu o modo de produção capitalista [...] Na segunda fase da Revolução Industrial tem-se o desprendimento das fábricas das proximidades dos rios, inaugurando-se as máquinas a vapor e a agricultura também passou por transformações tecnológicas que favoreceram o processo de urbanização na medida em que a incorporação de novas técnicas aumentou a produtividade, favorecendo o deslocamento de grandes contingentes populacionais da cidade para o campo, ocorrendo o processo de urbanização (NOBRE, 2011, p.3)

As relações sociais também se alteraram. A necessidade de força de trabalho e mercado consumidor para alimentar o sistema de produção em massa das indústrias transformou a realidade nas cidades, promovendo a urbanização.

Assim, a força do capitalismo e o capital foram instrumentos que organizaram a sociedade.

A dependência do capitalismo para com o Estado soberano se mostrou de grande relevância em seu fortalecimento. E mesmo durante todo o século XX, quando o capitalismo industrial é substituído pelo capitalismo financeiro, a instituição se apresenta como essencial para o desenvolvimento da sociedade.

2.2.1 Os Estados Unidos no Cenário Mundial

E durante todas essas transformações que estavam ocorrendo na Europa, uma ex-colônia da Inglaterra, que em 1776, havia conquistado a independência,

começa a se destacar no cenário político mundial e enriquece a nível surpreendente⁸, os Estados Unidos da América.

O papel dos Estados Unidos na história do capitalismo tem grande relevância, pois é ele quem irá se tornar a maior potência desse modelo econômico no século XX.

Desde sua independência, os Estados Unidos sofrem grandes instabilidades políticas, econômicas e sociais decorrente de conflitos, guerras e divergências internas. Mas, no final do século XIX, alcança prosperidade por meio de excelentes colheitas, promoção da construção civil, construção de estradas de ferro, tarifas protetoras, fusão de grandes empresas criando monopólio em determinados setores, que favorecem a posição política mundial (BEAUD, 1981, p. 198)

Os Estados Unidos vivenciaram períodos cíclicos, com altos e baixos, até que após a Primeira Guerra Mundial, o país despontou como grande potência econômica mundial sendo, inclusive, o fator decisivo para o final da guerra. (BEAUD, 1981, p. 254)

O avanço do capitalismo industrial irá proporcionar uma riqueza no mundo que mais tarde será o pavio para a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a própria Crise de 1929 e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

A Primeira Guerra Mundial foi uma das consequências da necessidade do capitalismo em conquistar novos espaços.

Os Estados Unidos, após a Primeira Guerra Mundial se tornava um países mais relevantes do globo⁹. Em primeiro lugar, porque foram as mercadorias americanas que abasteceram o continente europeu durante a Primeira Guerra Mundial. Segundo, porque o socorro financeiro após a devastação da Primeira Guerra

⁸ Os Estados Unidos protegem seus mercados internos contra as mercadorias estrangeiras, uma economia desenvolvida com recursos americanos e para os americanos, cujo olhar imperialista voltou-se para o Canadá e a América Latina. Os Estados Unidos se veem diante de uma fascinante prosperidade, por meio da criação de novas empresas que põem em prática a mecanização através das linhas de montagem e organização de estrutura administrativas, que estimularam maior rendimento do trabalho: “não é somente um novo meio de organização do trabalho que é introduzido com o *fordismo*: é um movimento, um modelo de produção de mercadoria capitalista” (BEAUD, 1981, p.259).

⁹ O avanço da economia americana tornou o país responsável pela produção de até 42% de todas as mercadorias feitas no mundo. A nação também era a maior credora do mundo e emprestava vultosas somas de dinheiro para as nações europeias em processo de reconstrução (após a Primeira Guerra). No quesito importação, os Estados Unidos eram responsáveis por comprar 40% das matérias-primas vendidas pelas quinze nações mais comerciais do mundo. Ao todo o comércio internacional foi reduzido em aproximadamente 1/3. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/crise29.htm#:~:text=A%20crise%20de%201929%2C%20ou,c%20omo%20uma%20crise%20de%20superprodu%C3%A7%C3%A3o.&text=Marcou%20a%20decad%C3%A4ncia%20do%20liberalismo,a%20superprodu%C3%A7%C3%A3o%20e%20especula%C3%A7%C3%A3o%20financeira>. Acesso em 31 de maio de 2021.

veio dos Estados Unidos, pois foi o país que mais emprestou dinheiro as nações afetadas e, terceiro, porque se destacou no quadro político internacional coordenando as negociações de pacto de paz entre as potências que participaram da guerra.

Assim, os Estados Unidos irá coordenar os anseios da sociedade capitalismo nos séculos XX e XXI.

2.3 A GLOBALIZAÇÃO NO SÉCULO XX: CONTEXTO HISTÓRICO

A conectividade econômica de um mercado cada vez mais global trouxe consequências da Primeira Guerra Mundial para todo o mundo, contribuindo para o surgimento da Crise econômica de 1929¹⁰ e, posteriormente, para a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

A doutrina liberal que fomentou o avanço do capitalismo tem em suas bases o entendimento de que onde há livre concorrência, haverá maiores esforços individuais. A efetiva concorrência é considerada como benéfica ao indivíduo e a própria sociedade:

A doutrina liberal é a favor do emprego mais efetivo das forças da concorrência como um meio de coordenar os esforços humanos, e não de deixar as coisas como estão. Baseia-se na convicção de que, onde exista a concorrência efetiva, ela sempre se revelará a melhor maneira de orientar os esforços individuais. Essa doutrina não nega, mas até enfatiza que, para a concorrência funcionar de forma benéfica, será necessária a criação de uma estrutura legal cuidadosamente elaborada, e que nem as normas legais existentes, nem as do passado, estão isentas de graves falhas. Tampouco deixa de reconhecer que, sendo impossível criar as condições necessárias para tornar efetiva a concorrência, seja preciso recorrer a outros métodos capazes de orientar a atividade econômica. Todavia, o liberalismo econômico é contrário à substituição da concorrência por métodos menos eficazes de coordenação dos esforços individuais. E considera a concorrência um método superior, não somente por constituir, na maioria das circunstâncias, o melhor método que se conhece, mas, sobretudo por ser o único método pelo qual nossas atividades podem ajustar-se umas às outras sem a intervenção coercitiva ou arbitrária da autoridade. Com efeito, uma das principais justificativas da concorrência é que ela dispensa a necessidade de um

¹⁰ A Crise de 1929 ocorreu em virtude da grande especulação financeira decorrente dos altos investimentos da onda de euforia vivida pelas empresas a investirem na Bolsa de Valores. No entanto, a ampliação do crédito decorrente da nova cultura “*american way of live*”, com o aumento dos bens de consumo, a superprodução de mercadorias provoca uma frágil prosperidade acarretando o colapso da economia mundial, que traz desemprego, falências e redução da produção industrial. A desconfiança do setor financeiro alcançou outros ramos, com congelamento de crédito pelos bancos e redução da produção. Com isso, a renda nacional caiu e o desemprego se alastrou pelos países capitalistas e acentuou o desequilíbrio entre consumo e produção no globo, o que reduziu ainda mais o comércio internacional.

"controle social consciente" e oferece aos indivíduos a oportunidade de decidir se as perspectivas de determinada ocupação são suficientes para compensar as desvantagens e riscos que a acompanham. O bom uso da concorrência como princípio de organização social exclui certos tipos de intervenção coercitiva na vida econômica, mas admite outros que às vezes podem auxiliar consideravelmente seu funcionamento, e mesmo exige determinadas formas de ação governamental. (HAYKE, 1990, p. 63)

No entanto, muito embora o Liberalismo tenha sido um grande promotor da sociedade, economia e política acabou sendo refutado quando tais conas grandes guerras e problemas econômicos aconteceram.

Uma das soluções para minimizar os graves efeitos da recessão que atingiu a economia global foi à intervenção do Estado por meio de uma nacionalização dos setores: “Em quase todos os países observou-se uma expansão do setor público ao longo do período, o que correspondia ao novo papel, bem mais intervencionistas, das políticas públicas e dos serviços coletivos [...]” (ALMEIDA, 2015, p. 131)

Percebe-se que houve mudança de paradigma na atuação do Estado que no início do século era liberal, mas passa a intervir acentuadamente na economia, política e na sociedade:

A impaciência crescente em face do lento progresso da política liberal, a justa irritação com aqueles que empregavam a fraseologia liberal em defesa de privilégios anti-sociais, e a ilimitada ambição aparentemente justificada pela melhoria material já conquistada fizeram com que, ao aproximar-se o final do século, a crença nos princípios básicos do liberalismo fosse aos poucos abandonada. Tudo o que fora conquistado passou a ser considerado um bem estável, indestrutível e definitivo. Os olhos do povo fixaram-se em novas reivindicações, cuja rápida satisfação parecia obstada pelo apego aos velhos princípios. Passou-se a acreditar cada vez mais que não se poderia esperar maior progresso dentro das velhas diretrizes e da estrutura geral que permitira os avanços anteriores, mas apenas mediante uma completa reestruturação da sociedade. Já não se tratava de ampliar ou melhorar o mecanismo existente, mas de descartá-lo e substituí-lo por outro. E à medida que as esperanças da nova geração se voltavam para algo inteiramente novo, a compreensão e o interesse pelo funcionamento da sociedade existente sofreram brusco declínio. Com esse declínio, declinou também a nossa consciência de tudo o que dependia da existência do sistema liberal. (HAYKE, 1990, p. 47)

Nos Estados Unidos, mantém-se a postura liberal até em 1933, quando o Estado intervém na economia por meio do *New Deal*, do presidente Franklin Delano Roosevelt, cujas bases filosóficas estão lastreadas no pensamento de bem estar social de John Maynard Keynes¹¹. No pensamento keynesiano, seria impossível

¹¹ [...] As políticas macroeconômicas de inspiração keynesianas partiam do pressuposto de que as épocas de recessão, como a grande depressão dos anos 20, resultavam na falta de investimentos

combinar eficiência econômica, justiça social e liberdade individual (ALMEIDA, 2015, p. 157)

A intervenção estatal se difunde para o resto do globo. Buscava-se salvar a democracia renovando o capitalismo por meio do controle do Estado dos gastos e demandas, ao invés de controlar a propriedade e a oferta. (ALMEIDA, 2015, p. 159) As políticas keynesianas têm como exercício para o Estado a proteção social.

Mas, é com a Segunda Guerra Mundial, em especial com seu fim e o período de reconstrução, descolonização, internacionalização do capital, novas industrializações do Terceiro Mundo¹², condensação do poder do Estado pelas políticas keynesianas, pela promoção do Direito Internacional, novas modalidades de produção e automatização eletrônica e, posteriormente pela internet que a globalização se aponta como um movimento colossal que irá reinar até o século XXI:

Como se vê, globalização não é necessariamente um destino — pelo contrário, é uma extensa gama de problemas, dilemas e aporias. Assumindo-a assim como um processo multicausal, multidimensional, multitemporal e multicêntrico, que relativiza as escalas nacionais, ao mesmo tempo em que amplia a intensificação das relações econômicas, sociais e políticas. (FARIA, 2010, p. 2)

O ambiente criado pela efervescência do Direito Internacional, por meio de pactos e acordos entre as nações após a Segunda Guerra Mundial e criação de novas instituições internacionais propiciou uma brecha para a conciliação entre o desenvolvimento do estado de bem estar social e a estabilidade econômica internacional do período. Um momento de grande avanço da globalização.

O mundo então, após 1945, passa por uma nova reconfiguração de conceitos e instituições com o objetivo de se evitar os horrores do Holocausto, possibilitando novas formas de coordenação de ações para além da esfera estatal, sejam questões de natureza política, social ou financeira (CENCI; MUNIZ, 2020, p. 91).

privados para absorver as poupanças que poderiam ser geradas a pleno emprego. Como solução, propunham o aumento do investimento público em períodos recessivos, mediante a criação de novas despesas financeiras por meio de empréstimos e manipulação de taxas de juros. (FARIA, 2004, p. 113).

¹² Durante a Guerra Fria (1945-1989), período em que houve disputa de poder internacional entre duas potências: EUA e URSS, e foi levantada a Teoria dos Mundos cuja classificação se baseou nas disparidades políticas, sociais e econômicas, sendo considerados os países de Primeiro Mundo, aqueles industrializados com indicadores sociais elevados e alto desenvolvimento; os de Segundo Mundo, países socialistas, com economia planificada e os de Terceiro Mundo, como o Brasil, com uma posição neutra durante o período e com uma economia subdesenvolvida (BEAUD, 1981, p. 300-304)

A globalização é um processo que vem se desenvolvendo desde o passado remoto da humanidade, mas que se acelerou depois da Segunda Guerra Mundial e o término da Guerra Fria. Ela pode ser compreendida como:

A globalização nada mais é do que a progressiva interdependência entre os distintos sistemas econômicos, da qual as pessoas somente se deram conta, de forma dramática, com a quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, que arrasou o mundo a uma profunda depressão, cujos efeitos fizeram-se sentir até meados do século passado, trazendo em sua esteira um decréscimo no volume geral de negócios e um aumento das taxa de desemprego. A globalização, todavia, não se resume a esse novo modo de produção em escala mundial. Ela decorre também da universalização dos padrões culturais e da necessidade de equacionamento comum dos problemas que afetam a totalidade do planeta [...] (LEWANDOWSKI, 2004, p. 51)

Durante quase três décadas houve um excelente desenvolvimento econômico decorrente das políticas *welfare state* e ambiente internacional favorável, mas que não duraram por muito tempo. Como tem se percebido o capitalismo enfrenta instabilidades cíclicas e o Estado se viu sobrecarregado diante das demandas sociais:

As intervenções na economia praticadas pelos governantes dos países em crise não conseguiram estimular o crescimento. Ao contrário, os índices de inflação e as taxas de desemprego continuaram a aumentar, sem dar sinal de arrefecimento. Nem mesmo a ampliação dos gastos públicos de cunho social tiveram o condão de apaziguar os ânimos das massas. [...] O projeto social-democrata, então, deu lugar ao modelo neoliberal, que pode ser resumido nas seguintes metas: estabilização, desregulação e privatização. (LEWANDOWSKI, 2004, p.61)

Surge então, no campo filosófico ideias neoliberais com soluções de privatizações de empresas públicas, a liberalização do comércio e dos mercados de capitais a nível internacional, a minimização das condições à entrada de investimentos estrangeiros diretos e a desregulação dos mercados laborais internos.

O neoliberalismo se opõe ao modelo de bem estar social, propondo uma nova releitura do Liberalismo Clássico, com o objetivo de diminuir ao máximo a intervenção estatal na economia, aumentando a concorrência comercial, privatizações dos serviços públicos e lei da oferta e demanda.

O Estado acaba sendo substituído por um protagonista ordenador, o mercado. A economia mais do que nunca se torna global em decorrência da interação entre redes das empresas que a cada ano adquirem poder político e econômico de relevância.

O capitalismo industrial permitiu que as pequenas empresas crescessem e a partir dos 1980 as empresas multinacionais irão se transformar em empresas transnacionais e tornar-se-ão um dos novos atores internacionais que irão penetrar e mitigar o poder soberano do Estado Nacional:

Esse tipo de estruturação e organização funcionais permite a um conglomerado transnacional ou uma companhia global estabelecer entre suas diferentes unidades um intrincado conjunto de relações horizontais e de transações comerciais, cujo valor ou preço não é determinado pelo mercado, porém por critérios de ordem basicamente contábil e financeira, a partir dos custos de produção [...], o que dá aos conglomerados uma enorme autonomia frente aos mercados, aos sistemas regulatórios e às autoridades fiscais nacionais, aos grupos de interesses organizados e aos poderes locais onde cada uma de suas unidades está localizada, pulverizando assim as possibilidades de controle sobre sua contabilidade, sobre seus fluxos horizontais e verticais de pagamentos e sobre suas remessas de capital. (FARIA, 2004, p. 74)

O surgimento das empresas transnacionais e de novos atores mundiais decorrentes da globalização como as grandes corporações empresariais, organismos internacionais, organizações não-governamentais impõe ao Estado Nacional uma série de desafios.

Fica límpido como o Estado se moveu concomitantemente às transformações políticas e econômicas, em alguns momentos como um vigilante, como no período do Liberalismo no início do século XX, ou como um regulador com desempenho pujante e robusto, contornando os mercados, no Estado de Bem Estar Social.

Independente da forma que atua, seja mais ou menos liberal, sem a segurança garantida pelo Estado Nacional não há como realizar a celebração das relações econômicas, políticas e sociais tanto no âmbito doméstico, como no cenário internacional.

Assim, o poder soberano do Estado, como organização política, foi construído e ratificado em cima do ordenamento normativo outorgado pela própria sociedade por meio do pacto social.

Logo, o Estado é a base inaugural do Direito, e, por meio dos seus órgãos, exerce o poder político. O papel do Estado Nacional soberano é proporcionar segurança jurídica para a realização dos negócios jurídicos. Sendo assim, é no desempenho de suas atribuições que alcança legitimidade para interferir nas relações privadas ou públicas.

É pela necessidade de verificar se as condutas do Estado soberano são ou não invasivas e apropriadas, é que a pesquisa tem relevância para o Direito Negocial, uma vez que sem a segurança jurídica impede-se o progresso das relações econômicas, sociais e políticas, sejam de cunho privado ou público.

Sem uma performance que comunga com as necessidades temporais da sociedade assegurando tranquilidade para que o Direito Negocial evolua, a própria funcionalidade do Estado também se esvazia.

O Estado Nacional após a Segunda Guerra Mundial, em inúmeras situações se viu compelido a compartilhar sua titularidade de poderes e de iniciativa legislativa em decorrência dos efeitos da globalização. (FARIA 2004, p. 141)

Nesse sentido, a liderança do Estado mitiga-se diante da complexidade da globalização que a cada dia obriga a compartilhar suas competências com outras fontes de poder.

3 A SOBERANIA NO ESTADO NACIONAL

Neste segundo capítulo será analisada a soberania estatal e como as transformações no século XX e XXI promoveram a mitigação do papel do Estado. O estudo da soberania se mostra relevante para compreender como o exercício do Estado Nacional perdeu força diante da atuação dos novos atores internacionais decorrentes do avanço da globalização.

A existência do Estado está intrinsicamente ligada à função de coordenar, guiar e determinar a sociedade para o desenvolvimento. O Direito, por sua vez, se torna um instrumento de garantia que cria limitação de ordem material, ao positivizar preceitos evitando que o poder estatal invada a esfera dos indivíduos.

Dessa forma, o Estado encontra-se subordinado ao Direito. Assim, ao longo da pesquisa será analisada a promoção do Direito Internacional e quem são os atores internacionais e como eles agem enfraquecendo o poder decisório estatal.

3.1 CONCEITO DE SOBERANIA CLÁSSICA

O precursor do conceito de soberania foi Jean Bodin, em 1576, no livro *“Les Six Livres de la République”*. Segundo o autor, há três estruturas responsáveis pela organização e existência do indivíduo: a lei moral, aquela que o homem aplica a ele mesmo; a lei doméstica, exercida no seio da família e a lei civil que regula as relações entre as várias famílias (BARROS, 1996, p. 141)

Dessas três concepções, a que nos interessa para o presente estudo é a lei civil, que será dividida por Jean Bodin em três aspectos: o comando, a deliberação e a sanção. O comando, o aspecto que origina a própria soberania, ainda será fragmentado em ações: criação de magistraturas, poder de promulgar e modificar leis, o direito de declarar guerra com o objetivo de proteger o território e a paz, delegação de penas e o poder de julgar em última instância. Esses seriam, segundo Jean Bodin, os poderes intrínsecos da soberania, os quais seriam suficientes para governar e conduzir a sociedade para um caminho de desenvolvimento e bem estar. (BARROS, 1996, p. 141).

Para Jean Bodin não bastava a união das algumas famílias para se constituir um Estado soberano, era preciso estar sob o comando de um poder único:

No es la villa, ni las personas, las que hacen la ciudad, sino la unión de pueblo bajo un poder soberano, aunque sólo haya tres familias...El recto gobierno de tres familias com poder soberano constituye una republica tan perfecta como pueda serlo el de un grand imperio [...] Por tanto, tres solas familias constituyen una república tan perfecta como si hubiera seis millones de personas, a condición de que uno de los jefes de familias tenga poder soberano sobre los otros dos, o los dos juntos sobre el tercero, o los ttes en nombre colectivo sobre cada uno de ellos en particular [...] (BODIN, 1997, p.17)

Logo, a existência do agrupamento de indivíduos, de interesses e leis em comuns não seria suficiente para um Estado soberano, é preciso a presença de um poder *unique*, um poder político concentrado que domine os demais para se caracterizar o verdadeiro poder soberano.

É esse poder soberano que determina a formação e consolidação do Estado¹³ por intermédio da submissão a centralização do poder, que promove o surgimento, por conseguinte, a própria definição de cidadão, qual seja, àquele que desfruta de liberdade e está sob a tutela do soberano: “[...] a cidadania não está fundamentada em privilégios, em direitos ou em deveres, mas no mútuo reconhecimento de submissão diante do mesmo comando [...]”. (BARROS, 1996, p.142).

De acordo com Jean Bodin, os atributos da soberania são absolutos, perpétuos, inalienáveis, imprescritíveis e indivisíveis. (BOBBIO, 1986, p. 1182)

Absolutos, porque a soberania não pode sofrer limitações diante das leis, sendo considerada um poder originário, que não sujeita-se a outros — a soberania não é limitada nem em poder, cargo ou tempo (DALLARI, 1998, p.31)

Perpétuos, porque é uma condição intrínseca de alicerce do Estado, independente da pessoa ou grupo que a ocupa. A pessoa ou instituição que o detém o poder soberano por determinado tempo é um mero depositário, cujo objetivo é proteger e guardar a soberania em si, mas não é proprietário desta. (DALLARI, 1998, p. 31).

Inalienável, pois: “[...] a soberania coloca o seu titular, permanentemente, acima do direito interno e o deixa livre para acolher ou não o direito internacional, só desaparecendo o poder soberano quando se extinguir o próprio Estado [...]”. (DALLARI, 1998, p. 31)

¹³ O pensamento de soberania de Jean Bodin foi bem apropriado para a defesa da Monarquia, pois foi neste período que o feudalismo estava enfraquecendo e sendo substituído pelo Absolutismo.

Imprescritível, em razão do poder político ser uma função pública indisponível e intransferível (BOBBIO, 1986, p.1181)

E indivisível. Jean Bodin considerava que o poder soberano não poderia ser dividido, e se assim o fosse o Estado estaria fadado ao fracasso. (BARROS, 1996, p.143)

A indivisibilidade da soberania é totalmente refutada em Jean Bodin, uma vez que a partir de sua fragmentação haveria o enfraquecimento e por fim, a própria destruição da sociedade em razão do desaparecimento do poder de comando:

O fim da soberania poderá significar, por conseguinte, o advento político e econômico de uma nova Idade Média, sem Deus e, possivelmente, sem a liberdade que o ordenamento medieval pelo menos concedia às suas classes privilegiadas, aos seus barões e senhores feudais. Será assim, se o Estado perecer. É, portanto, missão e dever de patriotismo, preservar o Estado nacional e soberano. (BONAVIDES, 1974, p. 29)

Norberto Bobbio, filósofo italiano do século XX, define a soberania como um sistema jurídico-político¹⁴ que prevê três qualidades: poder supremo, exclusivo e não derivado, exercido por meio da supremacia de poder de fato e de direito:

[...] de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes. (BOBBIO, 1986, p. 1179)

Os direitos oriundos do poder soberano clássico eram exclusivos e se diferenciavam exatamente pela qualidade de ser um único poder de mando, e a partir do momento que a soberania fosse exercida da forma correta, não haveria porque dispor a outras entidades da sociedade, a não ser casos extremos e de urgência.

O conceito de soberania bodiniano ainda carrega duas perspectivas: plano interno e externo.

¹⁴ O termo soberania, em sua significação moderna, aparece juntamente com a formação dos Estados nacionais no século XVI, para corroborar com o anseio de unificação dos territórios e concentração de poder. (BOBBIO, 1974, p. 13)

Na perspectiva interna, considera-se soberano o Estado que alcança a aplicabilidade de suas normas jurídicas dentro de seu território. É o poder estatal em absoluta supremacia perante seus súditos através da obediência normativa¹⁵.

O aspecto externo, no entanto, está relacionado ao campo internacional, quando o Estado soberano encontra-se em condição de igualdade perante os demais Estados. Esse aspecto se instrumentaliza através da necessidade de o Estado soberano impor seus interesses frente aos demais entes estatais em igualdade. (BOBBIO, 1986, p.1180)

3.1.1 Aspecto Interno da Soberania Clássica

O aspecto interno da soberania clássica identifica e ratifica a plenitude do poder estatal como sujeito único e singular da política dentro de seu território. A soberania estatal irá se sobrepor ao Direito. É o elo de conexão do Estado diante da sociedade: “Em verdade, a teoria da soberania nacional é, a nosso parecer, a única que teoriza e estabelece, pelo ângulo político, a unidade da nação, povo e Estado.” (BONAVIDES, 2008, p. 204)

A essência da soberania interna para Jean Bodin era o poder em criar as leis e mudá-las conforme as necessidades políticas daquela sociedade. O soberano não seria apenas um depositário do poder, mas seu titular e não haveria qualquer outro poder semelhante no território; não haveria qualquer contraposição.

No entanto, o poder do soberano não era totalmente ilimitado, devendo responder somente às leis naturais e divinas. O soberano responde a Deus e não ao povo — pensamento político que justificou as Monarquias Absolutistas.

Ora, se ele é absoluto e originário dos demais poderes, o poder legislativo não o vincularia. É um poder que se resume em si, a própria força de coesão.

Todos os demais poderes estariam necessariamente vinculados e dependentes do poder autossuficiente da soberania: “[...] Aquele que melhor compreendeu o que é poder absoluto disse que não é outra coisa senão a possibilidade de revogar o direito positivo” (BODIN *apud* BARROS, 2011, p. 67)

¹⁵ O soberano pretende ser exclusivo, onicompetente e onicompreensivo, no sentido de que somente ele pode intervir em todas as questões e não permitir que outros decidam: por isso, no novo Estado territorial, são permitidas unicamente forças armadas que dependam diretamente do soberano. (BOBBIO, 1986, p. 1180).

A liberdade do soberano não pode ser limitada pelo ordenamento jurídico, pois se assim o fosse, esse poder não poderia ser considerado absoluto¹⁶.

O aspecto interno da soberania clássica compreendia em fazer valer leis dentro do território, mas o próprio soberano não estaria compelido a obedecê-las. Este deveria submissão tão somente às leis naturais e divinas, uma vez que não pode dar ordens a si mesmo. (BOBBIO, 2001, p. 96)

O âmago da soberania bodiniana interna se verifica na autorização de criar e anular leis. Possuindo o Estado soberano o direito de legislar e revogar leis haveria um desequilíbrio de forças entre Estado e súdito base do poder soberano. O Direito então atua como um validador para os atos do soberano. (BOBBIO, 1986, p.1180)

Logo, a importância do aspecto da soberania interna clássica consagra a ideia da simultaneidade entre autoridade política e autoridade legal suprema para ser um único centro de comando que vai estruturar e determinar os rumos da ação coletiva.

Desse modo, a forma de organização do poder político soberano consolidou-se com a produção normativa e uso da força sobre um determinado território e população.

A soberania em sua perspectiva interna desempenhou historicamente um importante papel na elaboração das teorias do Estado moderno, ao estabelecer os princípios da territorialidade da obrigação política, da impessoalidade do comando público e da centralização do poder numa instância última de decisão, livre de qualquer intervenção, com força suficiente para instituir e manter a ordem pública. (BARROS, 2011, p.61)

Jean Bodin foi então o grande sistematizador do conceito de soberania, principalmente por conta do aspecto interno. E, pode ser considerado o grande promotor do próprio Estado.

Sem essa organização no território, cujo desdobramento é a própria paz no ambiente doméstico seria inviável qualquer reconhecimento da soberania em seu aspecto externo, ou seja, da validação dos demais Estados. Aliás, a própria manutenção da ordem interna seria a condição imperativa para ser reconhecida pelo aspecto externo. (CENCI; MUNIZ, 2020, p. 89)

¹⁶ Jean Bodin para desenvolver o conceito de poder soberano, usou como fundamento o poder patriarcal presente nas famílias. Também se vale da analogia entre o poder máximo de Deus sobre a natureza como sustentáculo para proteger a supremacia do poder soberano sobre o direito (BARROS, 2011, p. 68)

3.1.2 Aspecto Externo da Soberania Clássica

O aspecto externo de soberania, por sua vez, está relacionado a um desejo de emancipação política e de autonomia face outros Estados. No período de formação e consolidação do Estado Nacional esse anseio político se mostrava como ideal prioritário nas nações.

A soberania no plano externo tem o objetivo de proteger o ambiente interno de ataques estrangeiros por intermédio do reconhecimento de sua autoridade estatal frente a comunidade internacional.

Segundo Luigi Ferrajoli, marco teórico do presente estudo, os aspectos da soberania (interno e externo) não se coincidem em conceito e no momento histórico de sua formação.

No âmbito interno, a soberania se iniciou com o Estado Nacional (início no século XVIII), enquanto na esfera externa alcançou seu apogeu no período das duas grandes guerras mundiais do século XX: “[...] soberania externa iniciou-se primeiro e, diferentemente daquela da soberania interna, ainda está longe de se concluir [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 3)

A soberania externa teria surgido juntamente com o Direito internacional¹⁷, no período em que se buscava oferecer validação jurídica à conquista do Novo Mundo. (FERRAJOLI, 2002, p.3)

O aspecto externo nasceu da concepção do Estado Nacional como sujeito jurídico e independente e, ao mesmo tempo, soberano em seu território. Está vinculado as questões de guerra no plano externo. (FARIA, 2004, p.19)

É a vontade do Estado Nacional imperando diante de outras nações, por meio da proteção de seu território:

[...] está relacionada com o convívio regulado entre os súditos no âmbito da nação, mediante o recurso e engrenagens jurídicos-processuais como um sistema singular de administração dos conflitos internos e neutralização de seu potencial desagregador sobre as estruturas sociais; e com a delimitação e afirmação (defensiva) de um território frente ao inimigo estrangeiro ou ao próprio sistema de estados. (FARIA, 2004, p.19)

¹⁷ O Direito Internacional surgiu no momento da assinatura do Tratado de Westfalia em 1648. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

É a capacidade de o Estado Nacional soberano ser livre para promover suas relações internacionais, sem qualquer subordinação.

No aspecto jurídico, a grande diferenciação entre a perspectiva interna da externa é que a primeira é regida pela Princípio da Subordinação, enquanto esta última pelo Princípio da Coordenação, quando a ordem jurídica internacional cria normas para regulamentar as relações entre estados soberanos

3.2 MUDANÇA DE PARADIGMA: SOBERANIA APÓS O ESTADO DE DIREITO

O conceito de soberania clássico de Jean Bodin prescreve a redução da lei frente ao poder soberano, considerado como absoluto e superior às demais fontes de normatividade.

Todavia, essa falta de limitação por parte do soberano instaura insegurança jurídica reflexões sobre esse tema após a ratificação da conquista de novos direitos pela sociedade.

Há muitos conceitos diversos sobre soberania, que variam conforme o autor que a descreve, mas na contemporaneidade pode ser entendida como:

[...] é um conjunto de competências exercidas no interesse geral da população nacional, mas também, ainda que em menor medida, de acordo com interesses gerais da comunidade internacional como um todo. O conjunto de limitações consolida-se sobre as duas faces da soberania interna e externa. (VARELLA, 2016, p. 270)

O conceito contemporâneo de soberania continua vincular o Estado a seu território nacional:

A soberania nas Relações Internacionais entre os Estados significa independência. A independência em relação a uma parte do globo é o direito de exercer as funções estatais na região, excluindo todos os demais Estados. O desenvolvimento da organização nacional dos Estados durante os últimos séculos e, como corolário, o desenvolvimento do direito internacional estabeleceram o princípio da competência exclusiva do Estado, no tocante a seu próprio território, de forma a tornar a soberania o ponto inicial de soluções das questões relacionadas às Relações Internacionais. (HUBBER apud VARELLA, 2016, p. 268)

No entanto, o Estado de Direito transpôs a soberania para uma nova fase. Com a Revolução Francesa, em 1789, iniciou-se o Estado de Direito, com novos

direitos que promoveram limitação na perspectiva interna da soberania, enquanto a soberania em sua concepção externa se expandiu.

Ademais, o nascimento do Estado Liberal, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 e depois as sucessivas Constituições escritas, reduziu a vertente da soberania interna com o intuito de reprimir o Absolutismo Monárquico e legitimar o exercício do Estado por meio da democracia representativa. (FARIA, 2004, p. 22)

O Princípio da Legalidade modificou a estrutura do sujeito soberano, obrigando-o ao respeito e acatamento da lei e da observância aos direitos fundamentais, remodelando os poderes públicos. (FERRAJOLI, 2002, p.28)

A divisão dos poderes idealizada por Charles de Montesquieu acarretou a independência dos mesmos e, por conseguinte, a limitação do exercício do poder soberano com o desenvolvendo da hierarquização no processo de elaboração normativa. (FARIA, 2004, p. 22)

Posteriormente, a edificação do Princípio da Autodeterminação dos Povos e a consolidação do Direito Internacional no século XX, alargou a relevância de pactos e regras internacionais, diminuindo o poder soberano em sua ótica interna e realçando na externa. (FARIA, 2004, p. 22)

Logo, a redução dos poderes soberanos dentro de território após o Estado de Direito condiciona o Estado Nacional aos preceitos legais. Muda-se, à vista disso, o paradigma de soberania, pois o poder soberano já não mais está em nível de superioridade absoluta perante a lei:

Sob esse aspecto, o modelo do estado de direito, por força do qual todos os poderes ficam subordinados à lei, equivale à negação da soberania, de forma que dele resultam excluídos os sujeitos ou os poderes *legibus soluti*; assim como a doutrina liberal do estado de direito e dos limites de sua atividade equivale a uma doutrina de negação da soberania. Trata-se de um processo no decorrer do qual vem à tona — manifestando-se numa dissociação real entre pensamento jurídico e político e numa nova realidade do Estado — todos os nódulos e as aporias do conceito de soberania. (FERRAJOLI, 2002, p. 28)

Acolhendo as leis internacionais perspectiva interna da soberania abranda: “Há algo que parece transcender o próprio Estado, tratando-se, para alguns, de um direito suprapositivo e natural, que obriga o Estado a manter sujeito às suas próprias leis [...]”. (BASTOS, 1998, p. 17)

Muito embora existam ainda autores, que defendem a soberania clássica, não é esta que vigora na contemporaneidade:

No Estado moderno, democrático, tem guardado uma obediência sensível ao ordenamento jurídico. A despeito das dificuldades reconhecidamente procedentes de se sancionar o Estado quando ele é o descumpridor das suas próprias leis, nem assim tem se deixado o Estado de pautar-se pelas regras jurídicas que cria. (BASTOS, 1998, p.17)

A mudança de paradigma é relevante não só para o Direito Internacional em si, posto que é a partir dessa transformação que normas internacionais terão maior força vinculativa na esfera doméstica, como também os próprios indivíduos, já que agora possuem tutela dos direitos humanos. Tais limitações de soberania são instrumentos jurídicos de garantia a esses direitos. (BASTOS, 1998, p. 17)

A mudança de paradigma é o sustentáculo para a proposta de soberania compartilhada de Luigi Ferrajoli, objeto do presente estudo. Sem essa transformação no campo conceitual de soberania, o Direito Internacional não estaria no ápice da pirâmide normativa de Hans Kelsen, sobressaindo às legislações internas e equiparando-se à normas constitucionais:

Trata-se daquela que será chamada de “teoria monista do direito internacional”, ou seja, da inexistência de um direito internacional, que prevalecerá durante todo o século XIX até a consolidação, no final deste, da “teoria dualista” da coexistência dos direitos estatais e do direito internacional elaborada por Heinrich Triepel; a esta, finalmente Kelsen oporá sua nova “teoria monista” da unidade do direito e do primado do direito internacional sobre o estatal”. (FERRAJOLI, 2002, p. 37)

Essa inovação realoca o indivíduo em seu relacionamento com o Estado, pois a soberania clássica tem como essência a subjugação do indivíduo, prevalecendo-se ausência de qualquer resquício de igualdade. A Teoria Monista propõe uma nova relação, agora entre dois sujeitos: “Graças a esses princípios, a relação entre Estado e cidadãos já não é uma relação entre soberano e súditos, mas sim entre dois sujeitos, ambos de soberania limitada.” (FERRAJOLI, 2002, p. 28)

A mudança de paradigma do conceito de soberania transforma a relação entre indivíduo e Estado, fortalecendo a estrutura do Direito Internacional.

3.3 ASCENSÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional nasceu na Idade Média, juntamente com a formação do Estado Nacional, mas somente com os grandes acontecimentos do século XX, como Primeira Guerra Mundial, criação da União das Repúblicas Soviéticas, Crise de 1929, Segunda Guerra Mundial, criação da ONU, Guerra Fria, Queda do Muro de Berlim e a globalização que ganha grande relevância perante a comunidade global.

O Direito internacional pode ser dividido em privado, quando é voltado para as relações entre particulares e, público, cuja atuação se dá na regulação entre os Estados ou entre Estados e outros atores internacionais, e é esse último aspecto que será desenvolvido neste estudo. O Direito Internacional Público também pode ser chamado de “direito das gentes”, expressão mais empregada no final do século XVIII. (VARELLA, 2016, p. 21-23)

O Direito Internacional traz significativas mudanças nas relações entre os indivíduos e o Estado, bem como entre os próprios Estados independentes. Sua importância a cada dia cresce, especialmente com o alargamento da globalização e seus efeitos. Entende-se como Direito Internacional: “[...] conjunto de regras e princípios que regula a sociedade internacional.” (VARELLA, 2016, p. 21)

Francisco de Vitoria, considerado o precursor do Direito Internacional, com sua Teoria de Guerra Justa, *communitas orbis* e *totus orbis*; Francisco Suárez, precursor da democracia e da vontade popular e Hugo Grotius, defensor do relacionamento das nações através do respeito da personalidade internacional da pessoa humana e regras de comum acordo, são os expoentes da formação do Direito Internacional.

O pensamento do *communitas orbis*¹⁸, de Francisco de Vitoria advém da afirmação da existência de uma autoridade presente no mundo inteiro com capacidade e poder de fazer leis justas e convenientes a todos. E, por conta dessa competência global não seria permitido um Estado livre e independente rejeitar tais regras, já que seriam benéficas a todos: “[...] humanidade como pessoa moral representativa de todo gênero humano [...]”. (FERRAJOLI, 2002, p. 9)

¹⁸ Conforme o pensamento de Francisco de Vitoria, o termo significa “mundo inteiro”, no qual de alguma forma o mundo seria uma forma de República e a humanidade uma representação moral do gênero humano (FERRAJOLI, 2002, p. 9).

Segundo Luigi Ferrajoli, a concepção de ordem mundial proposta por Francisco de Vitoria lança os sustentáculos do Direito Internacional Moderno. Essa teoria compreende que a sociedade natural é formada por Estados livres e independentes. (2002, p. 6)

A *communita orbis* supera o pensamento antecessor feudal, acompanhando o conceito de soberania no surgimento do Estado Nacional:

A antiga ideia universalista de *communitas* medieval, submetida ao domínio universal do imperador e do papa, é rechaçada e substituída por aquela de uma sociedade internacional de Estados nacionais, concebidos como sujeito jurídicos independentes uns com os outros, igualmente soberanos, porém subordinados a um único direitos das gentes. (FERRAJOLI, 2002, p. 7)

Outra herança de Francisco de Vitoria é o conceito de *totus orbis*, mundo inteiro, que compreende a humanidade como pessoa representativa do ser humano.

Francisco de Vitoria ainda elabora o conceito de guerra justa que permite a validação jurídica da guerra como método de sanção, correspondente ao aspecto externo da soberania clássica.

Diante da ausência de um tribunal internacional, a guerra justa foi a justificativa para a manutenção da paz e do território em cada Estado soberano: [...] a concepção jurídica de Vitoria, da comunidade internacional como sociedade natural de Estados soberanos, permite fundar, quase como corolário, sua terceira ideia basilar: uma nova doutrina de legitimação de guerra justa [...]. (FERRAJOLI, 2002, p. 12)

A primeira consequência da licitude jurídica da guerra justa seria a proibição de guerras entre indivíduos, mas tão somente entre os Estados. Esse é o maior traço da soberania externa, que ainda se perpetua na modernidade, o direito à guerra: “[...] o direito à guerra torna-se, assim, o fundamento e o critério de identificação do Estado e, ao mesmo tempo, o sinal mais concreto de sua emancipação do tradicional vínculo externo de autoridade imperial”. (FERRAJOLI, 2002, p.13)

Já o segundo resultado do direito à guerra seria o soberano possuir validação para reivindicar pretensões, mesmo que por meio do uso da força, e não através do direito. O soberano se vale do pretexto para dar resposta a eventual ofensa, promovendo assim, uma cultura da guerra como sanção justa.

Por fim, a terceira consequência refere-se à imposição de limites, tanto no sentido do direito à guerra em si (*ius ad bellum*), quanto ao direito na guerra (*ius in*

*bellum*¹⁹). Tem-se então, que não seria qualquer ofensa apta a ter como solução a incitação da guerra como sanção. A violência permitida seria a mínima necessária e o tratamento aos inimigos submetidos ao direito (FERRAJOLI, 2002, p. 14).

No entanto, se todos os Estados poderiam, em prol das seguranças internas de seus territórios, pudessem provocar guerras justas haveria a propensão de criar uma conjuntura de desordem em escala mundial.

Sendo assim, o medo de um estado de natureza com maior amplitude, fez com que essa comunidade global ansiasse pela substituição do estado de natureza para um estado civil de ordem²⁰, através de normas, agora sob um plano internacional.

Nota-se que mesmo com a existência de restrição no direito na guerra (*ius in bellum*), esta não se mostrou suficiente para eliminar a preocupação de uma desordem de grande extensão, fortalecendo a ideia de necessidade de instrumentos normativos com validade internacional para todos os Estados.

Posteriormente, outro relevante marco na história do Direito Internacional é o Tratado de Westfalia, assinado em 1648. A paz em Westfália é representada por dois tratados que reconheciam o poder soberano sobre seus territórios e a exclusão da interferência dos demais Estados neste território.

Outros expoentes como Francisco Suarez, Alberico Gentili e Hugo Grocius fomentarão o Direito Internacional. A produção normativa internacional se deu lentamente durante os séculos XVIII e XIX, quase sempre ligado ao direito de guerra, comunicações internacionais, direito comercial e, tardiamente, direito humanitário. (DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003, p.74)

Em 1929, a crise econômica apresenta os inconvenientes da inexistência de uma ordem econômico internacional. Contudo, somente com o final da Segunda Guerra Mundial, bem como pela intensificação da globalização que o Direito

¹⁹ Não deve, portanto, atingir os “inocentes”, como as mulheres, as crianças, os “inofensivos agricultores” e, em geral, aquelas que hoje chamamos de populações civis. Tampouco é permitido os massacres, os saques e as espoliações dos inimigos, senão das armas. E se, é lícito matar os inimigos em batalha, não é permitido fazê-lo quando estes deixam de ser perigosos e são feitos prisioneiros. (FERRAJOLI, 2002, p. 14). É possível afirmar que o *ius in bellum* é o precursor do que hoje conhecemos, como direitos humanos, cujo maior objetivo é o respeito à dignidade da pessoa, mesmo que ela seja inimiga.

²⁰ É assim que a sociedade internacional dos Estados vem a se configurar-se — como uma sociedade selvagem em estado de natureza; aliás, como o paradigma moderno do estado de natureza originário, de que essa nova sociedade selvagem não é mais composta por homens de carne e osso, mas exclusivamente pelos ‘homens artificiais’ construídos por eles. (FERRAJOLI, 2002, p. 22).

Internacional desponta. A partir dos horrores desta guerra os Estados compreendem é preciso a formulação de soluções mais pacíficas para as disputas internacionais.

Com o Estado de Direito, o Direito Internacional passa ter um papel mais expressivo. A criação da Organização das Nações Unidas e a elaboração de vários pactos e tratados que almejam a paz e proteção dos direitos humanos é tema recorrente na seara internacional.

A globalização é outro fator que intensifica a aplicação do Direito Internacional face a extrema conectividade. Os frutos da globalização fazem com que os problemas locais tornem-se internacionais. Transformações decorrentes de revoluções políticas, técnicas, industriais, guerras, conflitos étnicos, descolonização, problemas ambientais, armas nucleares, pobreza são agora discutidos na esfera internacional, uma vez que essas dificuldades acabam afetando a todos os povos criando interdependência e unidade entre si.

O cenário moderno é marcado por um processo de integração entre os direitos nacionais e regionais com o Direito Interacional. Logo, há um aumento da complexidade e internacionalização dos direitos:

Além de produzir normas entre dois Estados (tratados bilaterais), há um intenso processo de construção de direitos envolvendo muitos Estados ao mesmo tempo (tratados multilaterais) [...] Da mesma forma, além dos processos regionais de integração, existem processos de interação global, que podem ocorrer por meio de Organizações Internacionais fortes, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) ou a Organização das Nações Unidas (ONU), bem como por sistemas não institucionalizados de integração, a exemplo de diversos tratados sobre proteção dos direitos humanos ou do meio ambiente, sobre as mudanças climáticas, as espécies ameaçadas de extinção ou outros regimes internacionais com maior ou menor grau de estruturação. (VARELLA, 2016, p.29)

Há conscientização de problemas e interesses comuns entre os povos e Estados. Dá-se uma “explosão” normativa que abarca novos preceitos do Direito Internacional: a solidariedade internacional. (VARELLA, 2016, p.29)

Dois pontos se mostram marcos na ampliação do Direito Internacional pós-Segunda Guerra Mundial: o primeiro é o crescimento da economia decorrente dos avanços da globalização que será debatido nos próximos tópicos e o segundo é a internacionalização dos direitos humanos.

A globalização traz novos problemas para a sociedade internacional. Contudo, na esfera interna dos Estados não há regulamentação normativa para esses problemas que superam as barreiras territoriais. O Direito Internacional tenta

apresentar soluções que estão ao mesmo tempo vinculadas ao Estado Nacional e a comunidade internacional.

A globalização por ser um universo desordenado, complexo de grande heterogeneidade, que abarca esferas culturais, sociais, políticas e, em especial, a econômica, cria um ambiente de difícil coordenação das ações. A economia não raramente se adianta em relação ao Direito, tornando-se necessário a sistematização normativa para impor limites e parâmetros por meio do Direito Internacional.

Os direitos humanos, por sua vez, tem sua origem dos direitos fundamentais de bases liberais, mas somente podem ser considerados como humanos quando passam pela “internacionalidade”, colocando o indivíduo como sujeito de direito e de tutela internacional.

Foi à necessidade de uma ação mais eficaz de proteção dos direitos humanos que proporcionou a criação de normas internacionais que operam no espaço regional e internacional dando impulso a sua internacionalização.

Muito embora nas últimas décadas do século XX haver progresso na jurisdicalização da proteção internacional dos direitos humanos, as violações continuam a existir. Não é um processo linear, e por várias vezes é perceptível retrocessos:

Graças aos esforços dos órgãos internacionais de supervisão nos planos global e regional logrou-se salvar muitas vidas, reparar muitos dos danos denunciados e comprovados, pôr fim a práticas administrativas violatórias dos direitos garantidos, alterar medidas legislativas impugnadas, adotar programas educativos e outras medidas positivas por parte dos governos. Não obstante por gritantes injustiças e disparidades. Não pode haver Estado de Direito em meio a políticas públicas que geram a humilhação do desemprego e o empobrecimento de segmentos cada vez mais vastos da população, acarretando a denegação da totalidade dos direitos humanos em tanto países. Não faz sentido leva as últimas consequências o princípio da não-discriminação em relação aos direitos civis e políticos, e tolerar ao mesmo tempo a discriminação como “inevitável” em relação aos direitos econômicos e sociais. A pobreza crônica não é uma fatalidade, mas materialização atroz da crueldade humana. Os Estados são responsáveis pela observância da totalidade dos direitos humanos, inclusive os econômicos e sociais. Não há como dissociar o econômico do social e do político e do cultural. (TRINDADE, 1997, p.168)

A composição da ONU, em 1945, e outras instituições internacionais permitiram novas formas de disposição das ações para além da esfera interna do Estado. Assim, a proteção dos direitos humanos forma-se no plano global e regional, este último, por intermédio da internacionalização dos direitos humanos.

A proteção dos direitos humanos no âmbito internacional opera de modo paralelo e suplementar ao direito interno, e não tem como objetivo substituir o sistema nacional, mas agregar forças protecionais:

A responsabilidade primária pela proteção dos direitos humanos compete ao Estado, de tal modo que à comunidade internacional cabe a responsabilidade subsidiária pela proteção de tais direitos, sendo um garantia a mais quando houver falha ou omissão das instituições nacionais. (SOUZA, 2004, p. 97)

A criação de Organizações Internacionais traz desenvolvimentos significativos na construção e proteção dos direitos humanos “[...] houve a transição de um ambiente de prevalência da força de um modelo, mesmo com limitações, que se ampara em um ‘ordenamento jurídico supraestatal’ que está estruturado na vedação à guerra e na defesa dos direitos humanos [...]” (MUNIZ, CENCI, 2020, p. 97)

Houve então uma transição no plano normativo internacional, migrando-se de um estado de natureza, em que a princípio a guerra seria permitida como sanção, para um estado civil, rompendo-se com a conjuntura de paz de Westfália, em 1648, traduzindo-se como um novo contrato social internacional da humanidade. (CENCI; MUNIZ, 2020, p. 98)

3.4 SUJEITOS E ATORES DE DIREITO INTERNACIONAL

A construção de valores comuns em vários ordenamentos jurídicos nacionais promove normas internacionais por meio de liame bilateral, que vai do internacional para o nacional e vice-versa, do nacional para o internacional.

Entretanto, a carência de instrumentos jurídicos escritos regulando o regime jurídico internacional não permite alcance geral. Todo aquele que participa de alguma forma das relações jurídicas e políticas internacionais são considerados atores internacionais. (VARELLA, 2016, p. 25)

Contudo, nem todos que têm capacidade jurídica para exercer atos da vida internacional serão considerados sujeito de direito internacional. Somente aquele seja indivíduo ou entidade, que possui direitos e deveres poderá requerer tutela de por meio de reclamações internacionais o serão. (SOUZA, 2004, p. 31)

Os titulares de direitos e deveres jurídicos, isto é, os sujeitos de Direito Interacional são os Estados e as Organizações Internacionais.

O Estado, no século XIX, era considerado como o único detentor de direitos e deveres na esfera internacional. Mas, após a Segunda Guerra Mundial e a latente violação de direitos fundamentais no Holocausto, passou-se a discutir se a Organizações das Nações Unidas teriam capacidade postulatória contra danos promovidos por um Estado:

[...] o Estado é considerado sujeito por excelência, e a organização internacional, por depender da vontade daquele, sujeito derivado. Não descartam, contudo, a existência de outros atores na cena internacional, como o indivíduo, a organização não-governamental (ONG) e empresa multi ou transnacional. (SOUZA, 2004, p.37)

Todavia, o desenvolvimento do Direito Internacional com a proteção dos direitos humanos considera o indivíduo sujeito de Direito Internacional somente quando este alcança defesa internacional.

Para algumas correntes doutrinárias de Direito Internacional, o indivíduo pode exigir seus direitos em nome próprio por meio de reclamações internacionais, mas não em nome da humanidade ou de Estados. Quando se é permitido tal situação, o indivíduo é considerado sujeito de Direito Internacional. (VARELLA, 2016, p.23)

No final do século XX e nas primeiras décadas do XXI, pleitear reparação e proteção, em especial com a temática de direitos humanos, tem se apresentado como uma tendência do Direito Internacional.

As doutrinas contrárias afirmam que: “[...] se considerarmos a capacidade de produzir normas internacionais, tratados e costumes, não há como considerar a personalidade jurídica de indivíduos ou empresas.” (VARELLA, 2016, p. 24)

Diante desse impasse teórico, para o presente estudo, será considerado somente o Estado e as Organizações Internacionais como sujeitos de Direito Internacional.

Contudo, os demais atores são de grande relevância no contexto contemporâneo do Direito Internacional e no tocante a soberania estatal. Conforme esses novos atores foram adentrando sua importância nas atividades internacionais, as autoridades estatais foram perdendo, aos poucos, poder de decisão:

As decisões e a ordem mundial já não se submetem mais a autoridades estatais como um conjunto de atores e do seu comando relacional econômico, político, ideológico, cultural, jurídico, diplomático, militar, etc.; com destaque para as relações sociais nos presentes dias e a força de seus movimentos locais, nacionais, internacionais e mundiais, tendo em vista que tais

envolvimentos se estabelecem em espaços desprovidos de autoridade institucionalizada, regulando-se pelas relações de forças dos múltiplos atores e pelas influências, às vezes marcantes, de grupos sociais e, em especial, dos próprios indivíduos. (OLSSON, 2006, p.614)

A diversidade de atores internacionais e seus protagonismos promovem um fluxo que ultrapassam as barreiras territoriais do Estado. A transnacionalização das decisões sob a égide dos efeitos da economia global, mercado mundializado e proteção dos direitos humanos passa a ser elemento característico da contemporaneidade que mitiga o poder do Estado Nacional.

3.4.1 Novos Atores no Mundo Contemporâneo

Os efeitos da globalização e as iniciativas dos demais atores internacionais provoca desestabilização no cenário decisório internacional trazendo transformações nas esferas políticas, econômicas e sociais. Há uma vasta produção normativa no Direito Internacional no processo decisório das atividades negociais, retirando a exclusividade do Estado sobre o poder soberano.

3.4.1.1 Organizações não governamentais

As Organizações Não Governamentais²¹ ou entidades do terceiro setor são autônomas e caracterizam-se pelas ações solidárias e humanitárias, que possuem interesses semelhantes ao Estado e prestam serviços de caráter público: “[...] constituídas formalmente e autonomamente, caracterizadas por ações de solidariedade no campo das políticas públicas e pelo legítimo exercício de pressões políticas em proveito de população excluídas da cidadania²².” (ORGANIZAÇÃO, 2021)

As Organizações Não Governamentais são criadas pela sociedade civil nacional ou internacional voluntariamente através de associação de pessoas privadas ou públicas e pessoas físicas ou jurídicas:

²¹ Relativamente às organizações não governamentais (ONGs), destaca-se a notória importância empregada a essas entidades nas últimas três décadas do século XX.

²² Conceito de ONGs. Disponível em:

<In:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_governamental>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

Isso significa que as ONGs não se constituem como estruturas intergovernamentais amparadas pelos Estados, e surgem, justamente na falha estrutural estatal — ou das organizações internacionais — para suprir as inúmeras lacunas existentes que não são supridas pelos governos nacionais. (BEDIN; LEVES; CASTRO, 2021, p. 160)

As ONGs atuam em setores que políticas públicas são negligentes. O Estado na contemporaneidade se encontra em sobrecarregado em suas funções administrativas, políticas e sociais, tornando-se ineficaz na tutela de determinados direitos:

As referidas organizações, alicerçadas no princípio da autonomia e da solidariedade nasceram “das necessidades da própria sociedade, que busca, através delas, suprir suas demandas e delinear formas alternativas, mais ágeis e flexíveis para solucionar os seus problemas”. Além disso, é importante ressaltar que as ONGs não têm fins lucrativos e, portanto, estão intimamente relacionadas ao grau de participação dos cidadãos na sociedade civil, por meio da iniciativa privada ou mista, para solucionar questões morais, ideológicas, religiosas e culturais de interesse público. (BEDIN; LEVES; CASTRO, 2021, p. 161)

As ONGs estabelecem uma aliança de cooperação aberta interestatal com foco na ajuda mútua e não possuem aprofundamento integracionista ou rigidez jurídica (BEDIN; LEVES; CASTRO, 2021, p. 159).

Com a acentuação dos anseios capitalistas de enriquecimento somado aos aspectos da cultura globalizada, o Estado se volta aos anseios Neoliberais. Assim, reduz sua atuação nos setores sociais, provocando o aumento da criação de ONGs.

O Estado se aproxima dessas organizações que possuem mesmo interesses que os seus e por possuírem interesses públicos podem receber recursos financeiros para desenvolver atividades de cunho assistencialista e humanitário.

Assim, as ONGs passam a ter legitimação dos Estados normatizando suas atividades e participando das arenas de negociação decisória como importantes interlocutoras entre sociedade e Estado: “[...] as ONGs tenham propósitos sérios e/ou sejam bem-intencionadas, representam, de um modo ou de outro, segmentos da sociedade e devem participar dos processos decisórios.” (CRETELLA NETO, 2007, p. XXXIII).

Também auxiliam na proximidade do Estado com a da realidade social por intermédio da coleta e interpretação de dados que serão usados para a elaboração de políticas públicas estatais.

As ONGs podem ser classificadas quanto a sua atuação, podendo ser de concentração ou de intervenção:

Vale ressaltar que as organizações não governamentais — ONGs se classificam em dois grandes tipos: a) de concentração; e b) de intervenção. As primeiras apresentam características de permanência e continuidade para buscar posicionamentos comuns entre os parceiros, de cooperar com suas políticas de ação e coordenar metas [...] O segundo tipo de ONGs identifica-se pela necessidade de estabelecer respostas imediatas aos desafios concretos e pela solidariedade ativa nas suas principais áreas de atuação, quais sejam: os direitos humanos, o meio ambiente e a assistência humanitária em todos os países. (BEDIN; LEVES; CASTRO, 2011, p. 303)

As ONGs de intervenção, aquelas que atuam em prol dos direitos humanos, ambientais e assistência humanitária, acabam ultrapassando as fronteiras territoriais dos Estados Nacionais para alcançar seus objetivo: ajuda humanitária. Essa falta de observação às normas nacionais, em prol da defesa cria certa “disputa” com o poder soberano estatal:

Normalmente, esses organismos entram em conflito com os Estados soberanos pelo de que ultrapassam as fronteiras territoriais ao exercerem suas atividades. Dentre as organizações não governamentais de intervenção, destacam-se o Greenpeace, a Anistia Internacional, a Organização dos Médicos sem Fronteiras, a Mercy Corps e a Save the Children. (BEDIN; LEVES; CASTRO, 2011, p. 304)

A atuação das ONGs se apresenta como uma alternativa política dentro do cenário da globalização no enfrentamento de problemas econômicos. É uma tentativa por meio de ações concretas de diminuir as desigualdades sociais que se acentuam diante das recorrentes instabilidades do mercado globalizado.

Por conta da interdependência de sistemas culturais, econômicos, políticos, sociais, a globalização gera problemas que vão além da territorialidade dos Estados. As ONGs acabam interferindo das agendas nacionais que muitas vezes podem ser díspares com os objetivos desses atores internacionais. Essa “transferência de atividades” é que influencia a mitigação do poder soberano em seu exercício.

3.4.1.2 Empresas transnacionais

As empresas transnacionais são consideradas novos atores do Direito Internacional e podem ser entendidas como entidades que praticam reiteradamente atos de comércio em cadeia.

No entanto, somente a partir do século XX efetivamente surge o termo “empresa transnacional”, isto é, aquela que exercer atividade para além de das fronteiras do Estado de origem:

A empresa, para ser caracterizada como transnacional, deverá seguir as seguintes características: i) constituir uma unidade econômica real, embora possa dar a impressão de ser juridicamente fracionada; e ii) atuar em ambiente econômico que ultrapassa as fronteiras de mais de uma nação, voltada para a perspectiva global. [...] a transnacional ficaria caracterizada pelos seguintes elementos: a) extensão mundial dos negócios; b) gestão voltada especialmente para expansão internacional da empresa, com menor preocupação com o mercado na nação de origem; c) estrutura do capital multinacional, repartido entre os países nas quais a empresa tem filiais; d) direção multinacional e multicultural; e e) instituição “desnacionalizada”, ou seja, para a qual seja possível existir ligação jurídica não apenas com Estados, mas também com organizações internacionais. Esses critérios devem ser avaliados em conjunto, para identificar se se está ou não em presença de uma empresa verdadeiramente transnacional. (CRETELLA NETO, 2006, p.21)

As empresas transnacionais são consideradas como auxiliadores do Direito Internacional, a partir do momento que suas altas receitas e influência social e cultural promovem poder econômico e político maior que muitos Estados dentro da conjuntura internacional, interferindo no processo decisório. Elas facilitaram a união e alcance do Direito Internacional.

Um atributo relevante das empresas transnacionais é a produção organizada internacionalmente, ou seja, a descentralização do processo produtivo que acaba por facilitar a conexão de mercados em nível global: “[...] pois as empresas transnacionais estenderam a economia de mercado à totalidade dos espaços políticos do planeta.” (CRETELLA NETO, 2006, p.9)

O Estado não intervém na constituição das empresas transnacionais, mas interfere na regulamentação dos investimentos, no estabelecimento de das condições para implementação dos empreendimentos, no controle da concorrência de mercados, no protecionismo do mercado interno e em muitas circunstâncias de competência estatal. (CRETELLA NETO, 2006, p.11)

Por conta desse avanço territorial planetário as empresas transnacionais anseiam induzir as decisões nacionais e internacionais a fim de protegerem seus interesses. Assim, é por meio da força econômica e social que as empresas transnacionais defendem seus interesses na tentativa de modelar as decisões estatais que a elas afetarão.

É nesse momento que essas empresas mitigam o poder do Estado soberano, interferindo na reorganização econômica possibilitando uma economia informacional, global e em redes. Essa nova lógica faz com que as empresas transnacionais sejam equiparadas em seu aspecto político ao poder dos Estados Nacionais. (CASTELLS, 1999, p.250)

A ampliação das empresas transnacionais por meio de fusões e aquisições promove no cenário internacional uma “unidade na diversidade”, quando se tornam tão grandes a ponto de influenciar a integração de culturas. Essa força cria uma influência política e social que, muitas vezes, é rechaçada pelos Estados, criando uma dualidade de forças:

Celso Lafer chama a atenção para a forma estratégica de atuação das empresas transnacionais em meio à sociedade internacional, identificando a existência de forças centrípetas, que “tendem a consolidar a globalização da produção manufatureira e dos movimentos de capital”, convivendo com “forças centrífugas, representadas pela atuação dos Estados, cujo apego à soberania e a suas especificidades políticas tenderiam a colocar obstáculos ao processo de globalização. (CRETELLA NETO, 2006, p.22)

Desagrada também às empresas transnacionais o movimento contrário: a tentativa de gerenciamento por meio de regulamentação e fiscalização do Estado em suas metas e objetivos.

A revolução tecnológica com mudanças relevantes no sistema de produção permitiu a geração de maior lucratividade. Essa pujança econômica das transnacionais gera nos mercados modernos vulnerabilidade perante suas ações estratégicas de dominação:

Conscientes das limitações de escala dos mercados nacionais, inclusive dos mais ricos e mais dinâmicos, e de sua incapacidade de absorver integralmente uma ampla variedade de produtos e uma enorme gama de serviços com a expansão tecnológica contínua, não lhes restou outra alternativa a não ser organizar a produção em escala planetária. Ou seja, a fragmentá-la e a dispersá-la geograficamente, com o objetivo de aproveitar as vantagens comparativas de cada mercado local, regional ou nacional, em termos de preço e fornecimento de insumos, nível de consumo, qualidade e

valor do trabalho, infra-estrutura urbana e clima ou ambiente político, convertendo a ordem econômica internacional no que Wallerstein, um dos mais respeitados analistas das transformações do capitalismo contemporâneo, chama de “economia-mundo”. (FARIA, 2004, p. 87)

O papel decisivo dos grupos empresariais transnacionais como propulsores da economia global provoca formação de redes internacionais de produção, bem como o aumento de investimentos estrangeiros através de fusões e aquisições empresariais. Busca-se um incessante crescimento econômico mundial no formato de rede²³, característico da globalização.

O Estado, por sua vez, também promove ações para o mercado conforme seus propósitos nacionais. Essa divergência de pretensão faz com que as empresas transnacionais pensem que as fronteiras territoriais sejam fatores complicadores para seu desenvolvimento:

Apesar da respeitável opinião de quem nega existência, no plano jurídico-positivo, da empresa transnacional, estas são reconhecidas por muitos, como os “mais formidáveis rivais, modernamente, do Estado, não se podendo deixar de reconhecer, todavia, que o poder dos grupos, embora baseado em força social autônoma tende a subordinar-se ao poder da sociedade global, representada, hoje, pelo Estado”. (BERHMAN *apud* CRETELLA NETO, 2006, p.30)

As empresas transnacionais com o intento de gerar maior controle sobre o território onde fixa suas empresas chegam a mobilizar significativos recursos para financiar campanhas políticas, pesquisas científico-tecnológicas e a própria vida econômica das comunidades em que se instalam. As empresas transnacionais aumentam os laços com o nacional quando promove integração e suprindo lacunas e necessidades.

²³ De acordo com Manuel Castells a maioria das atividades econômicas nos setores mais importantes são formada por cinco redes: a) rede de fornecedores, incluem subcontratação entre um cliente e seus fornecedores de insumo intermediário para a produção; b) rede de produtores, abrangem acordos de co-produção que permitem concorrentes juntarem sua capacidade de produção e recursos econômicos, abrindo a cobertura geográfica; c) rede de clientes, encadeamento frente às indústrias e distribuidores, canais de comercialização, revendedores com valor agregado e usuários finais, nos grandes mercados de exportação ou nos mercados domésticos; d) coalizões-padrão, são iniciadas por potenciais definidores de padrões globais com o objetivo explícito de prender o máximo de empresas possíveis a seu produto e padrões de interface e por fim, e) redes de cooperação tecnológica, facilitam a aquisição de tecnologia para projetos e produção de produtos, capacita o desenvolvimento de projetos e produção e autorizam o compartilhamento de conhecimentos científicos. (CASTELLS, 1999, p. 250)

É exatamente nesse momento, que a soberania estatal se encontra reduzida. A transnacionalização das empresas e seu êxodo do espaço econômico para o político nacional fazendo com que o capital seja considerado o único detentor da soberania ao ditar regras: [...] “‘O capital é doravante o único detentor da soberania’, escreve Marco Revelli, capaz de decidir diretamente, por um ato régio, o destino das nações’ e de ‘ditar suas próprias ao antigo soberano’”. (REVELLI *apud* GORZ, 2004, p.22)

A emancipação da economia do poder político é visível. André Gorz, filósofo austro-francês, afirma que a dominação do poder econômico sobre o poder soberano é decorrente de uma organização supraestatal com instituições, aparelhos e rede de influências próprias.

As empresas transnacionais alcançam a cada dia independência perante do Estado Nacional:

Esse tipo de estruturação e organização funcionais permite a um conglomerado transnacional ou uma companhia global estabelecer entre suas diferentes unidades um intrincado conjunto de relações horizontais e de transações comerciais [...] que dá aos conglomerados uma enorme autonomia frente aos mercados, aos sistemas regulatórios e às autoridades fiscais nacionais, aos grupos de interesses organizados e aos poderes locais onde cada uma de suas unidades está localizada, pulverizando assim as possibilidades de controle sobre sua contabilidade, sobre seus fluxos horizontais e verticais de pagamentos e sobre suas remessas de capital. (FARIA, 2004, p. 74)

O Estado quando não dispõe de instituições governamentais de regulamentação e fiscalização bem estruturadas, muitas vezes se vê a mercê das empresas transnacionais, cooperando com a lei do mercado e a livre competitividade:

O “imperativo de competitividade” conduzia irresistivelmente à mundialização da economia e ao divórcio entre os interesses do capital e aqueles do Estado-nação. O *espaço político* (aqueles dos Estados) e o *espaço econômico* (aqueles dos grupos capitalistas) *não podiam mais coincidir*. (GORZ, 2004, p. 21)

Conforme José Eduardo Faria, a reordenação dos espaços econômicos e as novas formas de organização originada do capitalismo globalizado provoca a divisão da produção. As fábricas agora possuem uma grande vantagem na competitividade, encontram-se suspensas, isto é, estão dispersas entre várias cidades, regiões, nações e continentes distintos.

Tal qualidade permite às empresas transnacionais amplitude decisória no momento de definir em qual local irão se estabelecer. O Estado, por sua vez, ciente da importância da entrada de investimentos cede especialmente por meio de incentivos fiscais, isenções tributárias, empréstimos com juros subsidiados, infraestrutura a custo zero e adaptação das legislações social, trabalhista, previdenciária, ambiental e urbanística, etc.:

Com isso, as disputas para atrair investimentos diretos muitas vezes acabam ganhando contornos por vezes verdadeiramente selvagens e predatórios, em termos de renúncia, pelas diferentes instâncias do poder público, de parte de sua autonomia decisória e de sua soberania fiscal. (FARIA, 2010, p. 4)

Os governos, especialmente em países com ausência de estruturação política firme e grande carência econômica, se veem acudados diante do mercado diminuindo seu poder decisório.

A globalização provoca uma nova arquitetura no quadro de decisões, sejam de cunho externo, quando se almeja a todo custo diminuir distâncias e aumentar a conectividade em prol de alargamento de mercados e faturamento, como dentro das divisas do Estado, ao passo que os Estados soberanos acabam sendo dominados pelo arbítrio do capital:

Entre os fenômenos mais conhecidos no plano institucional, destacam-se a crescente internacionalização das decisões econômicas; a subsequente dificuldade do sistema político convencional de estabelecer regras do jogo estáveis e consistentes; uma crescente porosidade na linha de demarcação entre o Estado e a sociedade; e, por fim, o esvaziamento da idéia de território como fundamento e objeto do Estado e, por tabela, a relativização da importância das fronteiras territoriais, uma vez que as atividades sociais, comerciais e financeiras passam a depender de pessoas, coisas e ações dispersas pelos cinco continentes. (FARIA, 2010, p. 2)

O poder econômico das empresas transnacionais será considerado um dos fatores decisivos para a crise da soberania estatal.

3.4.1.3 Organizações internacionais

As Organizações Internacionais são sujeitos do Direito Internacional, assim como os Estados. São criações dos próprios Estados nacionais, para resolver os problemas entre os Estados: “Organizações Internacionais ou intergovernamentais

são pessoas jurídicas de direito internacional. Têm ordens jurídicas próprias, diferentes dos Estados que as integram.” (VARELLA, 2016, p.289)

As Organizações Internacionais foram criadas a partir do sistema de Bretton Woods²⁴, formado pelo conjunto de tratados que acompanham a lógica capitalista para o desenvolvimento econômico. (VARELLA, 2016, p. 296)

As Organizações Internacionais como contemporaneamente são conhecidas, surgiram com o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, por através da elaboração por parte dos Estados vencedores da Carta das Nações Unidas, que deu início a ONU²⁵, cujo intuito era, a partir da cooperação entre os Estados, buscar solução pacífica para litígios evitando a repetição dos horrores do Holocausto.

Os principais motivos para instituir as Organizações Internacionais foi o desejo de possibilitar um mundo mais solidário. Elas seriam fomentadoras da comunidade mundial para reduzir os problemas que ultrapassam as barreiras territoriais dos Estados, problemas estes típicos do mundo globalizado.

Além do mais, uma maior interdependência econômica entre os Estados evitaria novas guerras e novos choques financeiros globais, bem como propiciar a estimulação do comércio internacional. (VARELLA, 2016, p. 296)

Desse modo, foram concebidas com o intuito de auxiliar a reconstrução da ordem financeira internacional, com a formação do FMI²⁶, que tem o escopo de disciplinar as políticas monetárias; e o BIRD²⁷, considerado o banco do globo, o *World Bank*, responsável pela aceleração dos processos de restauração das economias prejudicadas pela guerra, e posteriormente, para auxiliar o desenvolvimento dos países pobres. (CRETELLA NETO, 2007, p.33)

A OIC²⁸ foi concebida para complementar os objetivos das Organizações Internacionais que já existiam. Assim, outras várias Organizações Internacionais de grande relevância para o cenário internacional globalizado foram surgindo, como a

²⁴ A criação do sistema de Bretton Woods é formada pelo conjunto de tratados e Organizações Internacionais que seguem a lógica adotada pelos Estados capitalistas. Tem esse nome em virtude de uma reunião ocorrida na cidade de Bretton Woods, nos Estados Unidos. A conferência ocorreu com os representantes dos principais Estados capitalistas de 1944, ganhadores da Segunda Guerra Mundial, como Reino Unido, Estados Unidos e França, que decidiram a criação de estruturas capazes de aumentar o desenvolvimento global e assim evitar novas guerras. (VARELLA, 2016, p. 296)

²⁵ Organização das Nações Unidas

²⁶ Fundo Monetário Internacional

²⁷ Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

²⁸ Organização Internacional do Comércio

OCDE²⁹, a OTAN³⁰, o NAFTA³¹, OIT³², MERCOSUL³³, OMS³⁴, UNESCO³⁵, todas com objetivos de promover o desenvolvimento mais homogêneo da humanidade.

A regionalização, divisão do espaço geográfico com critérios estabelecidos conforme os interesses dos membros, foi uma característica no processo de criação das Organizações Internacionais que podem ser consideradas como entes políticos-jurídicos, que determina aos Estados, por meio da ratificação de pactos e tratados, a obediência do pactuado.

Os tratados somente podem ser firmados por sujeitos de direito internacional — excluem-se, portanto ONGs e empresas transnacionais —, isto é, aqueles que possuem capacidade jurídica internacional:

A participação de unidades federativas ou colônias em tratados é regida pela Constituição de cada Estado. A regra é a concentração de poderes no ente central, mas é possível encontrar algumas exceções para a cooperação cultural ou para temas tipicamente regionais, o que tem sido reconhecido, sobretudo com o processo de valorização dos regionalismos, em face da globalização [...] (VARELLA, 2016, p.103)

A anuência aos tratados e pactos traz para a Organização Internacional a necessidade de cumprimento dos deveres e obrigações ali determinados. Também gera responsabilidade de execução e controle para com os demais Estados que integram a entidade. E caso haja, o descumprimento por parte de seus membros, há responsabilização perante a comunidade internacional, ou seja, seus integrantes podem receber sanções.

Os mecanismos de controle, com instrumentos de sanção habitualmente aceitos pelos membros evita o constrangimento de um Estado tentar controlar o ambiente interno do outro. “[...] se sentem mais confortáveis em ser controlados por uma Organização Internacional do que por outro Estado [...]”. (VARELLA, 2016, p.295)

Vale ressaltar que, diferentemente dos Estados, as Organizações Internacionais não têm autoridade para discutir e negociar temas alheios a sua competência, pois foram elaboradas para determinados fins específicos.

²⁹ Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico

³⁰ Organização do Tratado do Atlântico Norte

³¹ Tratado Norte-Americano de Livre Comércio

³² Organização Internacional do Trabalho

³³ Mercado Comum do Sul

³⁴ Organização Mundial da Saúde

³⁵ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Sua criação se justifica para que seja possível o controle institucionalizado de determinados temas. Logo, as Organizações Internacionais são fóruns permanentes de negociação. Algumas temáticas são de tamanha relevância para os Estados que preferem criar essas entidades para que seu corpo diplomático possa permanentemente ajustar a criação, efetivação e controle das normas internacionais. Portanto, elas acompanharam o processo de internacionalização do direito, se abrindo a assuntos que antes somente ficavam nas searas estatais. (VARELLA, 2016, p. 295)

Os Estados possuem uma dualidade de sentimentos em relação às Organizações Internacionais: favorável, quando são instrumentos de desenvolvimento para seus interesses e, desfavorável quando, por meio das normas jurídicas internacionais acabam restringindo sua soberania:

Uma importante evolução no comportamento dos Estados é a compreensão que vêm demonstrando, ao aceitar melhor as obrigações que lhes são impostas por participarem das organizações internacionais, bem como as limitação aos poderes e liberdades que possuem em decorrência da soberania. Por outro lado, a criação de organizações internacionais não deixa de causar preocupação, sejam elas abertas ou fechadas, tanto devido à superposição da autoridade decisória (legislativa e judicial) e de suas competências como para as despesas dos Estados e contribuintes, do quais devem, necessariamente, ser extraídos tributos para manter as organizações. (CRETELLA NETO, 2007, p.36)

As Organizações Internacionais, assim como as Cortes Internacionais produzem um corpo jurídico autônomo aos Estados. Essas normas estabelecem aos Estados obediência aos tratados e pactos ditando as tendências a serem seguidas, inclusive promovendo mudanças nas agendas internas dos Estados nacionais:

Os primeiros interessados nas normas produzidas pelas organizações internacionais são os Estados, ainda que o destinatário final destas seja, como frequentemente ocorre, o particular. Isso ocorre pelo fato de que a observância a essas normas exige, não raro, alterações na orientação políticas dos Estados, e até mesmo profundas mudanças na legislação interna. (CRETELLA NETO, 2007, p.338)

Assim, tem-se que as Organizações Internacionais estão influenciando não somente as decisões na esfera internacional, mas, na doméstica:

O papel das organizações internacionais está ajudando a definir a agenda internacional, proporcionando lugar para iniciativas e mediando as negociações políticas. As organizações internacionais também definem quais são as questões mais importantes e decidem quais questões podem ser

agrupadas, assim, facilitando determinar a prioridade governamental ou de acordos governamentais.³⁶

Traça-se um novo cenário no poder soberano dos Estados, que precisam remodelar suas estratégias políticas, por meio de disposição e remanejamento de recursos, concebendo fortíssima influência e relevância ao Direito Internacional na produção normativa interna. Isso provoca, de certa forma, limitações na soberania estatal no processo decisório:

Tornou-se claro que o dogma da soberania, originalmente construído no âmbito do direito público interno (constituindo a expressão de um poder doméstico), tomando o Estado *in abstracto* e não em suas relações com os demais Estados (juridicamente iguais) e outros sujeitos do Direito Internacional, era inteiramente inadequado ao plano das relações internacionais, e os imperativos da coexistência pacífica na nora era nuclear, evidenciaram a necessidade de afastar qualquer pretensão de supremacia sob o pretexto do exercício de poderes soberanos. (TRINDADE, 2002, p. 1046)

As Organizações Internacionais modificaram o panorama normativo internacional, inclusive em relação à soberania estatal. Assim, o Direito Internacional desponta como a lei positivada que coordena, regula e direciona: “[...] levando-o do estado de natureza para um estado civil” [...] (FARIA, 2004, p.39) não somente ações extraterritoriais, por meio dos pactos internacionais, mas, principalmente, dentro das fronteiras dos Estados.

Isto posto, verifica-se que a soberania estatal após o surgimento e fortalecimento dos novos atores internacionais vêm sofrendo mitigação, quando esses impõe uma série de limitações no campo econômico, político e social. Essa diminuição do poder Estado Nacional lhe provoca uma “crise de identidade” quando vê a funcionalidade de seus atributos serem esvaziados.

³⁶ Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20246>. Acesso em 10 de jan. 2022.

4 SOBERANIA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO PARA CRISE DO ESTADO NACIONAL

Neste último capítulo da pesquisa serão apresentados os motivos que se deu “a crise do Estado Nacional”. Verificar-se-á as prováveis causas que fragmentam o poder decisório do Estado soberano. Ademais, apontar-se-á uma possível solução no enfrentamento desta situação, a teoria da soberania compartilhada de Luigi Ferrajoli.

O estudo se mostra de grande relevância não somente para a esfera do Direito Internacional como para o Direito Negocial, posto é nesse campo que mais pode-se verificar a interferência do Estado nas normas jurídicas e por consequência, nos atos dos indivíduos que se relacionam em sociedade.

Sem segurança jurídica para o desenrolar das relações negociais, seja de ordem privada ou pública, o desenvolvimento econômico, político e social resta prejudicado.

4.1 OS MOTIVOS DA CRISE DO ESTADO SOBERANO

A realidade contemporânea com a acentuação dos efeitos da globalização permite identificar uma intensa porosidade na linha de demarcação entre Estados, sociedade, organizações internacionais e empresas transnacionais e traz para a soberania vários desafios ante essa heterogeneização das relações.

A globalização econômica torna os capitais financeiros imunes a fiscalizações governamentais quando distribuem o modo de produção descentralizado, espalhado por vários países, esvaziando o controle sobre as empresas transnacionais.

Como mencionado no capítulo anterior a globalização faz surgir novos atores no cenário internacional como as Organizações Não Governamentais, as empresas transnacionais e as Organizações Internacionais. A atuação dessas instituições promoveu a redução do poder soberano estatal, por meio do enfraquecimento dos instrumentos políticos-jurídicos de controle. A globalização pode ser entendida como:

Globalização é um conceito aberto e multiforme, que envolve problemas e processos relativos à abertura e liberalização comerciais, à integração funcional de atividades econômicas internacionalmente dispersas, à competição interestatal por capitais voláteis e ao advento de um sistema financeiro internacional sobre o qual os governos têm decrescente

capacidade de controle. Nesta perspectiva, globalização é um conceito relacionado às ideias de “compressão” de tempo e espaço, de comunicação em tempo real e dissolução de fronteiras geográficas, de multilateralismo político e policentrismo decisório.(FARIA, 2010, p. 1)

As decisões estatais agora passam receber forte influência desses novos atores. Essa transnacionalização do processo decisório promove um condicionamento nas decisões políticas do Estado Nacional para alcançar equilíbrio macroeconômico.

José Eduardo Faria crê que a globalização econômica está substituindo o poder político pelo poder do mercado. A partir da influência do poder econômico, o processo decisório, aos poucos, restringiu soberania interna do Estado Nacional:

Entre os fenômenos mais conhecidos no campo econômico, destacam-se, por exemplo, as novas formas de configuração de poder decorrentes do aumento do intercâmbio comercial em mercados inter cruzados e da internacionalização do sistema financeiro; a universalização e acirramento da concorrência em escala planetária; o avanço da mercantilização da propriedade intelectual e do patrimônio genético constitutivo da biodiversidade; a concentração do poder empresarial e a subsequente consolidação de um sistema de corporações mundiais cujas redes formais e informais de negócio tendem a enfraquecer progressivamente o poder dos Estados; a mobilidade quase ilimitada alcançada pela circulação dos capitais e o crescente peso da riqueza financeira na riqueza total. [...] (FARIA, 2010, p.2)

O que antes era decidido seja politicamente ou juridicamente, no ambiente interno por meio de sentenças, decretos administrativos de órgãos regulatórios e demais instrumentos normativos, torna-se exposto às tendências e direcionamentos que visam manter uma atmosfera mais favorável para o crescimento macroeconômico:

Acima de tudo, ao gerar novas formas de poder, autônomas, desterritorializadas, a transnacionalização dos mercados debilitou o caráter essencial da soberania, fundado na presunção *superiorem non recognoscens*, e pôs em xeque tanto a centralidade quanto a exclusividade das estruturas jurídico-políticas do Estado-nação. (FARIA, 2004, p.43)

Essa autonomia decisória traz consequências para o poder soberano do Estado que torna-se vulnerável a normas e sentenças provenientes de outros governos e instituições diminuindo a influência e pressão das decisões proferidas internamente. (FARIA, 2004, p.43)

Ao possibilitar outras fontes de poder, desterritorializadas, a transnacionalização dos mercados retirou da soberania sua essencialidade, qual seja, a de não reconhecer nenhum poder acima do seu, colocando em xeque a centralidade e a exclusividade das estruturas jurídico-políticas.

O Estado já não consegue coordenar e disciplinar a sociedade e a economia por meio de instrumentos tradicionais, entrando em uma crescente competição de poder, mas sendo sufocado pela multiplicação de fontes normativas:

Diante da integração dos sistemas produtivos e financeiros em escala mundial, do enfraquecimento do poder de controle e intervenção de fluxos internacionais de capitais pelos bancos centrais e da crescente autonomia de setores econômicos funcionalmente diferenciados e especializados, com suas racionalidades específicas e muitas vezes incompatíveis entre si levando à ampliação do pluralismo de ordens normativas, o Estado-nação se encontra dentro de um impasse. Por um lado, já não consegue mais disciplinar e regular sua sociedade e sua economia exclusivamente por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais. Com as intrincadas tramas e entrelaçamentos promovidos pelos diferentes setores econômicos no âmbito dos mercados transnacionalizados, seu ordenamento jurídico, suas instituições judiciais têm alcance cada vez mais reduzido e operacionalidade cada vez mais limitada. Por outro lado, sem condições de assegurar a eficaz regulação direta e centralizadora das situações sociais e econômicas, pressionado pela multiplicação das fontes materiais de direito, perdendo progressivamente o controle da racionalidade sistêmica de seus códigos ao substituir as tradicionais normas abstratas, genéricas e impessoais por normas particularizantes, específicas e finalísticas, e ainda tendo seu ordenamento submetido a uma crescente competição com outros ordenamentos, o Estado-nação atinge os limites fáticos de sua soberania. Tal aspecto fica particularmente evidente quando é constringido a negociar com forças econômicas que transcendem o nível nacional, condicionando seus investimentos à aceitação de seus valores, de suas regras, de seus procedimentos e de seus mecanismos particulares de resolução de conflitos, por parte do poder público. (FARIA, 2004, p.47)

Segundo Jürgen Habermas, o trânsito comercial transnacionalizado limita as intervenções de um Estado autorregulador por meio de mecanismos de autocontrole, levando para “escanteio” certas necessidades sociais e políticas, em prol das econômicas: “[...] Essa modificação limita de tal modo a atuação dos Estados nacionais no seu âmbito de ação que as opções que lhes restam não são suficientes para enfrentar as consequências secundárias sociais e políticas [...]. (HABERMAS, 2001, p.68).

Jürgen Habermas afirma que a crise do Estado nacional ameaça a estabilidade democrática interna:

Os seus diagnósticos convergem no sentido de coagir os governos nacionais a um "jogo de soma zero", no qual os grandes objetivos econômicos inevitáveis podem ser alcançados à *custa* dos objetivos sociais e políticos. No âmbito de uma economia globalizada, os Estados nacionais só podem melhorar a capacidade competitiva internacional das suas "posições" trilhando o caminho de uma autolimitação da capacidade de realização estatal; isto justifica políticas de "desconstrução" que danificam a coesão social e que põem à prova a estabilidade democrática da sociedade. (HABERMAS, 2001, p.67)

A crise do Estado Nacional se dá pela perda significativa de sua jurisdição. Assim, não há norma e, por conseguinte, poder estatal que resista caso haja desestabilização econômica.

Ou seja, o Estado se encontra em um inconveniente, ao acolher essa diversidade de normas, acaba reduzindo sua soberania, não alcançando estabilização econômica, ao agasalhar essa pluralidade normativa, provoca a mitigação em parte de sua soberania.

De qualquer forma, há privação e a crise se instaura provocando insegurança e inconsistência em todos os setores social, político e econômico: "Crise que não só econômica, mas também crise dos modelos de regulação social tradicionais, ou seja, crise do Estado e de seu instrumento de regulação privilegiado, o direito [...]". (ROTH, 2015, p.15)

O Direito interno, com instrumentos jurídicos tradicionais insuficientes para disciplinar e regular a sociedade, perde força normativa, proporcionando um ambiente de total insegurança para o desenvolvimento das relações negociais. Daí tamanha importância da pesquisa para o Direito Negocial. Com ausência da força pujante do Estado, que é o ente que possibilita segurança e proteção para as relações negociais se concretizarem, há o risco em sua própria manutenção:

A consequência desse processo [...] ao mesmo tempo em que se observa um movimento de internacionalização de alguns direitos nacionais, constata-se também a expansão de normas privadas no plano infranacional, na medida em que as organizações empresariais, por causa de sua autonomia frente aos poderes públicos, passam, elas próprias a criar as regras de que necessitam e jurisdicizar as áreas que mais lhe interessam, segundo suas conveniências. Incapazes de assegurar uma efetiva regulação social, no âmbito de uma economia globalizada, despreparados para administrar conflitos coletivos pluridimensionais de sua engenharia jurídico-positiva concebida para lidar basicamente com conflitos unidimensionais e inter-individuais, impotentes diante da multiplicação das fontes materiais de direito e sem condições de deter a diluição de sua ordem normativa gerada pelo advento de um efetivo pluralismo jurídico, os Estados nacionais encontram-se, em crise de identidade. (FARIA, 2010, p.11)

Um exemplo dessa diversidade de normativa, é a chamada *lex mercatoria*³⁷, que por meio dos usos e costumes do Direito Internacional proporciona soluções mais eficazes e dinâmicas do que a regulação engessada do Estado. É uma legislação ancorada na legislação interna, uma forma de autorregulação dos grupos grandes grupos empresariais, que permite maior agilidade nas relações econômicas, transnacionalizando o direito doméstico e afastando o Estado desse âmbito: “É esse o caso, por exemplo, da *lex mercatoria*, o corpo autônomo de práticas, regras e princípios constituído pela comunidade empresarial transnacional para autodisciplinar suas relações.” (FARIA, 2004, p.45)

Destaca-se, portanto, como fenômeno da globalização institucional a dificuldade de coordenação do sistema político para com a internacionalização das decisões.

Logo, o poder econômico das empresas transnacionais provoca a desterritorialização dos mercados, sendo um dos fatores para a instauração da crise de soberania.

As Organizações Internacionais também acabam reduzindo a soberania do Estado face o corpo jurídico autônomo criado por meio de tratados e pactos internacionais, que muitas vezes provocam mudanças dentro do direito doméstico.

A União Europeia, a citar, tem inclusive um caráter de supranacionalidade, com mecanismo de delegação parcial dos poderes soberanos estatais. Há uma hierarquia superior ao dos Estados-membros.

Dessa forma, há nos Estados uma grande apreensão pela multiplicação das Organizações Internacionais e dos tribunais internacionais:

No caso das organizações internacionais, os Estados participam da elaboração de seu estatutos jurídicos, sendo interessante observar que o fazem balizados por duas exigências contraditórias: de uma lado, reconhecem nessas entidades uma capacidade jurídica internacional funcional, mas, de outro receiam que sua emancipação jurídica internacional as transforme em centros de poder autônomos, capazes de opor suas competências e vontades aos Estados, ameaçando-lhes a soberania. Percebe-se claramente, que os Estados, criadores do Direito Internacional, mal conseguem disfarçar o temor de que os demais sujeitos do ordenamento

³⁷ Foi na busca dessa segurança, que não necessariamente provém dos judiciários estatais, mas em geral dos próprios costumes comerciais, que com o decorrer dos anos os profissionais do comércio, as entidades privadas e os organismos internacionais formaram um “código de normas e princípios” que os resguardam, independentemente da religião, regime político ou costume da outra parte [...] Tem-se, portanto, que essas normas, em algum momento, principalmente quando não forem cumpridas espontaneamente terão que ser aplicadas em algum Estado, caracterizando o vínculo entre si e a legislação interna de determinado país. (DA COSTA; MUNIZ, 2008, p. 224-226)

jurídico internacional lhes contrariem interesses. (CRETELLA NETO, 2006, p. 10)

As Organizações Internacionais, assim como as Cortes Internacionais produzem um corpo jurídico autônomo aos Estados interferindo em ações políticas públicas do poder soberano que precisa reformular suas estratégias, inclusive para efetivamente proteger o indivíduo de violação de direitos humanos:

Graças aos esforços dos órgãos internacionais de supervisão nos planos global e regional, logrou-se salvar muitas vidas, reparar muitos danos denunciados e comprovados, pôr fim a práticas administrativas violatórias dos direitos garantidos, alterar medidas legislativas impugnadas, adotar programas educativos e outras medidas positivas por parte dos governos. (TRINDADE, 1997, p.168)

O mesmo segue com a proteção dos direitos econômicos e sociais:

É inadmissível que continuem a ser negligenciados em nossa parte do mundo, como o têm sido nas últimas décadas, os direitos econômicos, sociais e culturais. O descaso com estes últimos é triste reflexo da sociedade marcadas por gritantes injustiças e disparidades sociais. Não poder haver Estado de Direito em meio a políticas públicas que geram a humilhação do desemprego, acarretando a denegação da totalidade dos direitos humanos em tantos países [...] Os Estados são responsáveis pela observância da totalidade dos direitos humanos, inclusive os econômicos e sociais. (TRINDADE, 1997, p.170)

As ONGs, também participam do quadro político da arquitetura globalizada, quando ultrapassam as fronteiras territoriais dos estados com o intuito de solucionar os problemas globais que atingem todo o planeta, como aquecimento global, desmatamento, terrorismo, pobreza, extinção de animais, corrupção, tráfico de drogas.

Não se torna possível enfrentar um problema global com um instrumento local, no caso, o direito interno. Sem mecanismos efetivos para uma ação concreta, as ONGs assumem o combate de forma mais assertiva e próxima da sociedade.

A partir do momento que promovem movimentação e coordenação dentro da sociedade, com articulação para angariar recursos para projetos de forma mais efetiva acabam por cobrir uma lacuna deixada pelo Estado. E como as ONGs atuam em setores essenciais solapam o poder estatal, reduzindo sua soberania.

Tanto as Organizações Internacionais, as ONGs, quanto às empresas transnacionais acabam sendo mais eficientes que o Estado superando-o e questionando o seu papel dentro desse contexto multifacetado.

Assim, a globalização cria um novo cenário nas decisões encolhendo a soberania. O Estado deve entender essa nova dinâmica a ponto de coordenar seus interesses internos com os internacionais, pois só assim poderá superar a crise que enfrenta, promovendo legitimidade institucional não somente no âmbito doméstico, mas também perante a comunidade global, se posicionando como membro com força e influência para ingerir-se no processo decisório planetário.

E, diante da insurgência dos novos atores e um novo cenário globalizado, é perceptível que a soberania não mais se encontra concentrada em um poder soberano, mas compartilhada.

4.2 TEORIA DE LUIGI FERRAJOLI: CONSTITUCIONALISMO MUNDIAL

O italiano Luigi Ferrajoli em sua obra *Soberania no Mundo Moderno* analisa a competência do Estado Nacional para cumprir as complexas e variadas funções diante do cenário globalizado. Segundo ele, a globalização tem exigido reformas estruturais que acabam por enfraquecer o poder do Estado por meio de descentralização, agências reguladoras, poderes privados, delegação de competências e privatizações, provocando um desempenho insuficiente das funções administrativas.

O quadro contemporâneo globalizado é complexo:

[...] 1 — mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais; 2 — desconcentração do aparelho estatal mediante a descentralização de suas obrigações, a desformalização de suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e a “deslegalização” da legislação social; 3 — internacionalização do Estado, mediante o advento dos processos de integração pelos blocos regionais e pelos tratados de livre comércio e a subsequente revogação dos protecionismos tarifários, das reservas de mercado e dos mecanismos de incentivos e subsídios fiscais; 4 — desterritorialização e reorganização do espaço de produção, mediante a substituição das plantas industriais rígidas surgidas no começo do século XX, de caráter “fordista”, pelas plantas industriais “flexíveis”, de natureza “toyotista”, substituição essa acompanhada pela desregulamentação da legislação trabalhista e pela subsequente

“flexibilização” das relações contratuais; 5 — fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes, o que permite aos conglomerados multinacionais praticar o comércio inter-empresa, acatando seletivamente as distintas legislações nacionais e concentrando seus investimentos nos países onde elas lhes são mais favoráveis; 6 — expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (“lex mercatoria”) como decorrência da proliferação dos foros de negociações descentralizados estabelecidos pelos grandes grupos empresariais. (FARIA, 2015, p. 10)

Assim, o Estado se mostra incapaz para superar os desafios de adequação perante uma mudança profunda na configuração política mundial. Somente com o compartilhamento de sua soberania com os novos atores internacionais é que alcança êxito em manter a estrutura para o desenvolvimento das relações sociais, políticas e econômicas.

Luigi Ferrajoli, inicialmente em seu estudo, aponta três aporias³⁸ que envolvem o conceito de soberania. Tal discussão tem larga importância, posto que é por meio da hermenêutica do conceito que os atributos do Estado são determinados.

A primeira aporia seria acerca do conceito filosófico-jurídico de soberania: “[...] como categoria filosófico-jurídica, a soberania é uma construção de matriz jusnaturalista, que tem servido de base à concepção juspositivista do Estado e ao paradigma do direito internacional moderno [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 2)

A segunda, diz respeito ao poder supremo que não reconhece outro acima de si, e que, por consequência, a soberania se dá por meio de dois aspectos, o interno e externo: “[...] essa história corresponde a dois eventos paralelos e divergentes: aquele de soberania interna [...] e soberania externa [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 2)

Por fim, a terceira e última aporia relaciona-se a legitimidade do termo sob a perspectiva da Teoria do Direito: “[...] a tese que sustentaremos é aquela de uma antinomia irreduzível entre soberania e direito: uma antinomia³⁹ não apenas no plano do direito interno [...] mas também no plano do direito internacional [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 3)

³⁸ Aporia é dificuldade ou dúvida racional decorrente da impossibilidade objetiva de obter resposta ou conclusão para uma determinada indagação filosófica.

³⁹ Ao menos no plano da teoria do direito, a soberania revelou-se, em suma, um pseudoconceito ou pior, uma categoria antijurídica. [...] E isso uma vez que a soberania é ausência de limites e regras, ou seja, o contrário daquilo em que o direito consiste. Por essa razão, a história jurídica de soberania é a história de uma antinomia entre dois termos — direito e soberania — logicamente incompatíveis e historicamente em luta entre si. (FERRAJOLI, 2002, p. 44)

Se identificar um conceito apropriado e único para soberania se demonstra de grande dificuldade, dar-lhe o exato papel dentro de um contexto heterogêneo, mostra um trabalho hercúleo, já que a soberania conceitualmente possui elementos políticos e jurídicos. Assim, conciliar o poder soberano dentro da ordem interna e internacional por conta dessas divergências estruturais aumenta face a globalização.

Mas, partindo da segunda tese, Luigi Ferrajoli se valeu da soberania no aspecto interno e externo para identificar a possibilidade da existência e fortalecimento de um constitucionalismo originado no direito internacional, um Constitucionalismo Mundial:

“A crise dos Estados pode ser, portanto, superada em sentido progressivo, mas somente se for aceita sua crescente despontencialização e o deslocamento (também) para o plano internacional das sedes do constitucionalismo tradicionalmente ligadas ao Estado: não apenas as sedes da enunciação dos princípios, como já aconteceu com a Carta da ONU e com as Declarações e Convenções sobre os direitos, mas também as de suas garantias concretas [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 53)

Luigi Ferrajoli explica em sua obra que por conta das atrocidades do Holocausto, na metade do século XX, percebeu-se que os Estados não poderiam ser a fonte máxima da lei, eis que foram alguns Estados nacionais, como a Alemanha, que espalharam terror, medo e violência no mundo durante a Segunda Guerra Mundial.

Assim, a comunidade global teria constatado a necessidade de o Estado não ser mais a única fonte do direito e da força, expandindo a cada dia a ideia de um Direito Internacional proeminente, inclusive sobre os Estados soberanos:

[...] a sociedade internacional aprendeu as duras penas que as divergências entre as nações teriam de ser dirimidas pelo direito e não pela força bruta do mais forte. Duas guerras mundiais mostraram que o caminho deveria ser outro, até porque um terceiro conflito global seria o último. (CENCI; MUNIZ, 2020, p. 90)

Para Luigi Ferrajoli, após a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e as sucessivas cartas internacionais, a soberania interna dos Estados sofreu mudanças que transformaram o conceito de soberania clássico, renovando a ordem jurídica do mundo.

A partir desses documentos a sociedade deixou o estado de natureza para o estado civil, agora em âmbito internacional, transnacionalizando os direitos humanos. (FERRAJOLI, 2002, p. 40)

Com a mudança de paradigma de soberania, por meio do Estado de Direito, isto é, o desenvolvimento de várias legislações que positivaram inúmeros direitos do homem, exigiu-se uma nova forma de agir por parte do Estado.

O autor indica que foi essa positivação o elemento responsável pelo enfraquecimento da soberania em seu aspecto interno. A divisão dos poderes, o princípio da legalidade e os direitos fundamentais mudou a relação entre o Estado e o indivíduo, uma vez que já não se pode mais falar em soberano e súdito e, sim entre dois sujeitos. E, não apenas em dois sujeitos em par de igualdades, mas com suas respectivas soberanias sob ordens limitadas. (FERRAJOLI, 2002, p. 28)

O Estado de Direito não somente modificou os limites da soberania, como protegeu ainda mais o indivíduo de eventuais abusos estatais. O Estado agora sê vê vinculado às Constituições:

No âmbito interno, com o surgimento do Estado de Direito, não resta mais espaço para uma soberania ilimitada; a Constituição passa a ser o referencial para qual todos olham e a instância última e limitadora do poder. Se a lei é o parâmetro e se certos direitos fundamentais devem ser respeitados, então, fica claro que o Estado não pode mais ir às últimas consequências na defesa do que seria seu interesse. Assim, o poder executivo não pode ultrapassar sem passar pelo crivo de quem legisla, da mesma forma não pode dispor acerca da vida ou da liberdade dos cidadãos e, além disso, o próprio Estado pode ser demandado judicialmente por quem se sentir ofendido por seus agentes ou entender que seu direito não foi respeitado. O direito passa a ter como função primordial a defesa do indivíduo contra o Estado. (CENCI; MUNIZ, 2020, p. 96)

Assim, de acordo com Luigi Ferrajoli com a criação das Organizações Internacionais e as assinaturas de pactos e tratados internacionais, houve o acolhimento na ordem jurídica interna de normas que interferem no papel do Estado e ao mesmo tempo valorizam o aspecto externo da soberania:

De modo particular, o princípio da legalidade nos novos sistemas parlamentares modifica a estrutura do sujeito soberano, vinculando-o não apenas à observância da lei, mas também ao princípio de maioria e de direitos fundamentais. Sob esse aspecto, o modelo de estado de direito, por força do qual todos os poderes ficam subordinados à lei, equivale à negação da soberania, de forma que dele resultam excluídos os sujeitos ou poderes *legibus soluti*; assim como a doutrina liberal do estado de direito e dos limites de sua atividade equivale a uma doutrina de negação da soberania. (FERRAJOLI, 2002, p. 28)

Luigi Ferrajoli explica que houve um processo gradual durante o passar dos anos e da evolução da sociedade que separou o conceito jurídico e político trazendo mudanças que culminaram por reconhecer não somente a soberania como elemento máximo e fundamental para a configuração de Estado, mas também o acréscimo dois novos elementos, o povo e o território:

Disso derivam duas importantes consequências. A primeira é a já configuração dos direitos fundamentais não mais como limites externos, mas como “autolimitações” da soberania do Estado, consequentemente remetidos à sua disponibilidade. A segunda é a elaboração da conhecida e bizarra doutrina organicista, ainda hoje no auge em quase todos os manuais de direito público, segundo a qual não apenas a soberania, mas o povo e o território, podem ser considerados como elementos constitutivos do Estado. (FERRAJOLI, 2002, p. 31).

Esses novos elementos tiram ainda mais o foco da soberania, o que acaba contribuindo para as ideias contemporâneas de compartilhamento do poder soberano entre os novos agentes internacionais que surgidas no mundo globalizado.

Assim, o próprio desenvolvimento histórico do Estado de Direito como ordenamento em que todos os poderes devam ser obedientes e subalternos à lei pode ser considerado análogo ao fim da soberania em seu *potestas legibus solutas*⁴⁰ e *superiorem recognoscens*⁴¹. A soberania em sua ótica interna perde força:

Com a subordinação do próprio poder legislativo de maioria à lei constitucional e aos direitos fundamentais nela estabelecidos, o modelo de estado de direito aperfeiçoa-se e completa-se no modelo constitucional de direito, e a soberania interna como *potesta absoluta* (poder absoluto), já não existindo nenhum poder absoluto, mas sendo todos os poderes subordinados ao direito, dissolvem-se definitivamente. (FERRAJOLI, 2002, p. 33).⁴²

O aspecto da soberania externo, por sua vez, também apresentou modificações, mas diversas da perspectiva interna.

Há então, um paradoxo de movimentos dos aspectos das soberanias, quanto mais a soberania interna sofria limitações durante o século XX, a soberania externa se expandia:

⁴⁰ Poder livre da obediência às leis. (FERRAJOLI, 2002, p. 32)

⁴¹ Poder supremo que não reconhece outro acima de si.

⁴² Ferrajoli acredita que nem o povo é soberano no sentido do poder supremo que não reconhece outro acima de si e poder absoluto: “Logo, nem mesmo o povo é soberano no antigo sentido de *superiorem non recognoscens e legibus solutus*; e menos ainda o é a maioria, pois a garantia dos direitos de todos — até mesmo contra a maioria — tornou-se o traço característico do estado democrático de direito.” (FERRAJOLI, 2002, p. 33)

Quanto mais se limita — e, através de seus próprios limites, se autolegitima — a soberania interna, tanto mais se absolutiza e se legitima, em relação a outros Estados e sobretudo em relação ao mundo “incivil”, a soberania interna. Quanto mais o estado de natureza é superado internamente, tanto é produzido e desenvolvido externamente. E, quanto mais o Estado se juridiciza com ordenamento, tanto mais se afirma como entidade auto-suficiente, identificando-se com o direito mas, ao mesmo tempo, hipostasiando-se como sujeito não-relacionado e *legibus solutus*. (FERRAJOLI, 2002, p. 35)

Com a Carta da ONU, em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a soberania externa agora se vê inserida no início do crescimento de uma nova fase do Direito Internacional⁴³. As relações exteriores entre os Estados soberanos modificam-se após a assinatura desses documentos através da busca pela paz e proteção aos direitos humanos: “[...] a partir de então que o próprio conceito de soberania externa torna-se illogicamente inconsistente [...] do direito internacional e dos vários direitos estatais como de um ordenamento único” (FERRAJOLI, 2002, p. 40)

A proibição à guerra e a proteção dos direitos humanos acabam por direcionar a nova ordem jurídica mundial⁴⁴, que, por seu turno, posteriormente, irá influenciar a ordem jurídica interna:

De fato, por um lado, o veto à guerra, sancionado no preâmbulo e nos dois primeiros artigos na Carta da ONU, suprime aquele *ius ad bellum* que, de Vitoria em diante, foi o principal atributo da soberania externa e representa, portanto, a norma constitutiva da juridicidade do novo ordenamento internacional. Por outro lado, a consagração da Declaração de 1948 e depois nos Pactos Internacionais de 1966 atribuiu a esses direitos, antes apenas constitucionais, um valor supra-estatal, transformando-os de limites exclusivos internos em limites agora também externos ao poder dos Estados. (FERRAJOLI, 2002, p. 40)

Em resumo, de acordo com Ferrajoli, os aspectos da soberania interna e externa foram se esvaziando de conceito original. O primeiro, por conta do Estado de

⁴³ O Direito Internacional teve várias fases. A primeira delas, conhecida como “Teoria Monista do Direito Internacional”, prevaleceu até o século XIX, quando o direito internacional não era valorizado e até mesmo considerado inexistente, o que proporcionava o estado de natureza no cenário global. Na segunda fase do direito internacional sobressaiu a chamada de “Teoria Dualista”, cuja coexistência dos direitos estatais e direito internacional era verificada. Por último, Hans Kelsen apresentou uma versão repaginada da Teoria Monista, que se verifica até os dias de hoje, com a unidade do direito e do primado do direito internacional sobre o estatal. (FERRAJOLI, 2002, p. 37)

⁴⁴ Diversamente do direito interno, que impõe verticalmente obediência aos jurisdicionados através da relação de sujeição, o direito internacional é marcado pela cooperação e pela prevalência da vontade autônoma. As relações entre os Estados soberanos acontecem horizontalmente, pois geralmente cada nação tem o dever de submissão apenas às regras com a quais concordou voluntariamente. Assim, regra geral (à exceção das normas *jus cogens*), o Direito Internacional Público se baseia no consentimento e vontade livre dos Estados. (GONÇALVES, 2019, p.18)

Direitos e, o segundo, decorrente da presença vigorosa de um sistema global, em que há o enaltecimento do primado do Direito Internacional decorrente da Teoria Monista Internacionalista⁴⁵ de Hans Kelsen, cujo pensamento preponderante é a regulamentação, vinculação e predomínio do Direito Internacional ao direito interno do Estado Nacional (FERRAJOLI, 2002, p. 40).

A Carta da ONU, considerada o novo contrato social internacional, a Declaração de Direitos Humanos e os Pactos de 1966 trazem para o ambiente internacional conteúdo que antes era discutido e solucionado no ambiente jurídico doméstico. Esses direitos são considerados como supranacionais, ou seja, limites externos ao próprio poder do Estado:

A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo de Vestfália –, que se firmara três séculos antes com o término de outra guerra europeia dos trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional – histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e não simples hipótese teórica ou filosófica –, com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema pactício, baseado em tratados de bilaterais *inter pares* (entre partes homogêneas), num verdadeiro ordenamento jurídico supra-estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição). Mesmo porque a comunidade internacional, que até a Primeira Guerra Mundial ainda era identificada com a comunidade das “nações cristãs” ou civilizadas – Europa e América –, é estendida pela primeira vez a todo o mundo como ordem jurídica mundial. (FERRAJOLI, 2002, p. 41)

Assim, as Organizações Internacionais serão consideradas instituições de garantia para o funcionamento da ordem internacional. Esse é o ponto essencial que dará origem a tese de Luigi Ferrajoli de compartilhamento da soberania.

A partir dessa supremacia do Direito Internacional, bem como a acentuada força dos novos agentes internacionais é que os direitos serão de fato tutelados.

Logo, é por meio da atuação das organizações internacionais e dos novos atores internacionais que o compartilhamento da soberania irá frear a crise vivenciada

⁴⁵ Para vertente monista internacionalista, em caso de conflito entre uma norma interna e uma norma internacional, a norma internacional prevalecerá. É a posição que prevalece nos acordos, tratados e demais documentos internacionais, por dar primazia ao Direito Internacional e permitir seu maior desenvolvimento. A própria Corte Permanente de Justiça, em julgado de 1930, declarou superioridade das normas internacionais. “É princípio geral reconhecido, do direito internacional, que, nas relações, entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei interna não podem prevalecer sobre as de um tratado”. Após, esse julgado, as decisões da Corte Internacional de Justiça continuaram a confirmar o entendimento da referida corte antecessora. (GONÇALVES, 2019, p. 23)

pelo Estado Nacional. Não há como um único ente regulamentar tanta heterogeneidade decorrente da globalização.

O objetivo pela paz e proteção dos direitos humanos divide espaço com os objetivos dos Estados soberanos. Cabe a estes últimos se esforçarem, submeterem e se comprometerem ao máximo para promoverem esses direitos:

Certamente, no plano jurídico, não obstante o artigo 2 da Carta da ONU, o princípio da paz é um princípio imperativo, que faz da soberania dos Estados [...] uma soberania limitada; e os direitos fundamentais, depois da Declaração de 1948 e dos Pactos de 1966, não mais se encontram entre aqueles em que o artigo 2, inciso 7, chama de “questões que pertencem à competência interna de cada Estado”, mas são direitos supra-estatais, cuja tutela deveria ser garantida jurisdicionalmente em nível internacional justamente contra os Estados. (FERRAJOLI, 2002, p. 43)

No entanto, Luigi Ferrajoli ainda em sua obra critica a suposta igualdade entre os Estados soberanos anunciada nos documentos internacionais, afirmando que a realidade do dia a dia tudo é bem diferente: “[...] mais do que nunca, desmentido pela concreta desigualdade entre eles, fruto inevitável da prevalência da lei do mais forte e, portanto, pela existência de soberanias limitadas, repartidas, dependentes, endividadas, diferenciadas.” (FERRAJOLI, 2002, p. 45)

A solução apontada para solucionar essa realidade é por meio do fortalecimento das instituições de garantia, com mecanismos fortes de positivação e sistematização de uma ação concreta é que será possível enfrentar os problemas globais como ameaças de guerras nucleares, aumento de desigualdade social, miséria, conflitos étnicos, doenças, aumento da violência, poluição, derretimento das calotas polares, aquecimento da terra, tráfico de drogas, mudanças climáticas, violação dos direitos humanos.

Nesse ponto o autor é bem realista quanto às debilidades e limitações das forças das instituições de garantia como mantenedora do desenvolvimento da sociedade global, no entanto, não deixa de firmar sua imprescindibilidade no contexto globalizado. (FERRAJOLI, 2002, p.62)

Assevera que é de extrema importância a conscientização dos novos atores internacionais e do Estado por meio do Direito Internacional de atuação conjunta:

[...] “levar a sério” o direito internacional: e, portanto, assumir seus princípios como vinculadores e seu projeto normativo como perspectiva alternativa àquilo que de fato acontece; validá-los como chaves de interpretação e fontes de críticas e deslegitimação do existente; enfim, planejar as formas

institucionais, as garantias jurídicas e as estratégias necessárias para realizá-los.” (FERRAJOLI, 2002, p. 46)

A verdade é que a manutenção da paz e o efetivo combate aos problemas globais ainda se mostra longe do desejável, pois os próprios Estados se mostram ineficientes na proteção dos direitos considerados supra-estatais. O Estado não vem se sustentando em suas próprias funcionalidades básicas diante da complexidade dos efeitos da globalização e acaba entrando em crise de identidade:

Falar em “Estados soberanos”, se já não é aceito no plano da teoria política. De fato, o que entrou irreversivelmente em crise, bem antes do atributo da soberania, é precisamente seu sujeito: o Estado nacional unitário e independente, cuja identidade, colocação e função precisam ser repensadas à luz da atual mudança, de fato e de direito, das relações internacionais. (FERRAJOLI, 2002, p. 45)

José Eduardo Faria confirma que o maior desafio do Estado Nacional é lidar com as consequências do processo de globalização:

O denominador comum dessas rupturas é, como se vê, o esvaziamento da soberania e da autonomia dos Estados nacionais. Por um lado, o Estado já não pode mais almejar regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, dada a crescente redução de seu poder de intervenção, controle, direção e indução. Por outro lado, ele é obrigado a compartilhar sua soberania com outras forças que transcendem o nível nacional. Ao promulgar leis, portanto, os Estados nacionais acabam sendo obrigados a levar o contexto econômico-financeiro internacional, para saber o que podem regular e quais suas normas serão efetivamente respeitadas. (FARIA, 2015, p.11)

As fronteiras perdem importância quando se fala em investimento, produção, oferta. Isso é a globalização da economia que mitiga a soberania dos Estados soberanos.

Luigi Ferrajoli também acrescenta como fonte da crise dos Estados soberanos, o próprio ideal de nação e nacionalismo que surgiram para fundamentar o nascimento do Estado Nacional, e que no século XXI, é de longe, motivo de pacificação, sendo até mesmo, causa de inúmeros conflitos religiosos e desagregação, a citar como exemplo os extremistas no Oriente Médio. (FERRAJOLI, 2002, p. 50)

Por fim, salienta em sua obra que o Estado se apresenta como grande demais para efetuar as funções administrativas competentes e, ao mesmo tempo, diminuto, no tocante, às funções de tutela essenciais para a os processos de

internacionalização da economia e interdependências vivenciadas na contemporaneidade.

Como solução para superar a crise do Estado soberano Ferrajoli propõe uma alternativa viável por meio do direito, denominado de Constitucionalismo Mundial, capaz de oferecer segurança e prosperidade à sociedade:

Naturalmente, essa crise de Estado é uma crise de época, com consequências imprevisíveis. Mas acreditamos que cabe à cultura jurídica e política apoiar-se naquela 'razão artificial' que é o direito, e que já no passado moldou o Estado em suas relações internas, para indicar as formas e os percursos: os quais passam, evidentemente, através da superação da própria forma do Estado nacional e através da reconstrução do direito internacional, fundamentado não mais sobre a soberania dos Estados, mas desta vez sobre as autonomias dos povos. Somente desvinculando tais autonomias da rigidez monística do velho paradigma do Estado — baseado na identificação entre Estados, povos e nações —, o direito à autodeterminação dos povos poderá ser realizado sob formas pacíficas, não reciprocamente exclusivas e, além disso, autênticas e democráticas. (FERRAJOLI, 2002, p. 52)

Na prática busca-se não a redução da soberania dos Estados, mas a distribuição dela entre os vários novos agentes internacionais. Essa é concepção do autor para o conceito de compartilhamento: a soberania não se encontrará diminuída no Constitucionalismo Mundial em virtude do ato do próprio Estado soberano se subordinar de forma espontânea ao Direito Internacional proeminente, cujo objetivo é implantar efetivamente imperativos éticos globais. (FERRAJOLI, 2002, p. 54)

O constitucionalismo mundial tem como primado a *totus orbis*, que significa mundo inteiro. Esse conceito compreende retirar do Estado Nacional a representatividade de comunidade, voluntariamente dada no pacto social e realocá-la para a humanidade em si: “[...] humanidade, no lugar dos antigos Estados, como referencial unificador do direito [...]”. (FERRAJOLI, 2002, p. 54)

Por meio das vastas cartas internacionais já existentes, que protegem os direitos humanos, é possível articulá-las em uma Constituição única de modo que seu teor seja efetivamente realizado. Não seriam meras declarações de vontade, mas normas positivadas que necessariamente precisam ser obedecidas e seguidas a sua risca, especialmente pelos Estados, com o intuito de se evitar eventualidades penais.

A crise pode ser, portanto, superada em sentido progressivo, mas somente se for aceita sua crescente despotencialização e o deslocamento (também) para o plano internacional das sedes do constitucionalismo tradicionalmente

ligadas aos Estados; não apenas as sedes da enunciação dos princípios, como já aconteceu com a Carta da ONU e com as Declarações e Convenções sobre os direitos, mas também as de suas garantias concretas. (FERRAJOLI, 2002, p. 53)

Luigi Ferrajoli exorta que para haver real proteção da paz e direitos humanos as cartas internacionais que formam o Constitucionalismo Mundial devem ser usadas no preenchimento de ocasionais lacunas nas legislações estatais:

Se quisermos que tais cartas sejam levadas a sério, como normas e não como declarações retóricas, faz-se necessário que essa falta de garantia seja reconhecida, pela cultura jurídica e política, como uma lacuna, cujo preenchimento é obrigatório da ONU e, portanto, dos Estados que a aderem. Não estamos pensando de forma alguma num improvável e indesejável governo mundial. Mais simplesmente, pensamos na perspectiva de Kelsen em seu livro *A paz através do direito*, de uma limitação efetiva na soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra a violação da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente. (FERRAJOLI, 2002, p. 54)

Para ele não se trata de um governo mundial, mas usar da razão artificial, que é o direito e, nesse caso específico, o Direito Internacional, para efetiva proteção da paz no campo internacional, evitando-se as guerras e, na perspectiva doméstica, a efetiva proteção dos direitos humanos por seus próprios Estados soberanos.

Dessa forma, o autor indica para dar exequibilidade ao Constitucionalismo Mundial quatro inovações fundamentais da jurisdição da Corte Internacional de Justiça de Haia de modo a incrementar sua importância no cenário mundial:

[...] 1) a extensão da sua competência, atualmente limitada apenas às controvérsias entre Estados, de forma que abranja também os julgamentos de responsabilidade em matéria de guerras, ameaças à paz e violações dos direitos fundamentais; 2) a afirmação do caráter obrigatório da sua jurisdição, hoje subordinada, conforme o esquema dos julgamentos arbitrais, à aceitação preventiva dos Estados; 3) o reconhecimento da legitimação de agir ante a Corte, hoje limitada apenas aos Estados, também aos indivíduos (que, afinal, são os titulares dos direitos fundamentais violados), ou pelo menos às centenas de organizações não-governamentais instituídas em tutela dos direitos humanos; 4) finalmente, a introdução, a exemplo do tributo sobre a ex-Iugoslávia, instituído (infelizmente em via excepcional) pela Resolução n.º 808 do Conselho de segurança, de 22 de fevereiro de 1993, da responsabilidade pessoal dos governantes no que diz respeito aos crimes de direito internacional — guerras, lesões irreversíveis ao meio ambiente e, em geral, todas aquelas ofensas aos direitos humanos que não podem ser punidas dentro dos Estados por serem cometidas normalmente pelos próprios Estados —, crimes, enfim, que deveriam ser sistematizados em um código penal internacional. (FERRAJOLI, 2002, p. 55)

Percebe-se que Luigi Ferrajoli, a princípio, como primeira intenção não prevê a elaboração documentos internacionais novos, mas dar verdadeira efetividade aos já existentes, o que já se mostra como grande avanço para a aplicação da tese: “[...] já temos, em outras palavras, uma constituição embrionária no mundo”. (FERRAJOLI, 2002, p. 61)

O segundo objetivo seria a repressão árdua a toda e qualquer guerra catastróficas que possa colocar em perigo a humanidade. Luigi Ferrajoli, no entanto, alerta que apesar dessa prioridade ser eloquente nos documentos, a vida real se mostra diferente, isto é, o que se manifesta como um grande obstáculo para aplicabilidade à teoria.

Sem a priorização de políticas de desarmamento dos Estados membros e instituição de polícia internacional, assim como a atribuição de competência para solução e desencorajamento de conflitos não há como alcançar a paz:

[...] De fato, a paz será garantida não apenas armando a ONU, mas sobretudo desarmando os Estados, até porque as forças atualmente em poder destes são, sozinhas, suficientes para destruir várias vezes o planeta, e nenhum força supranacional é, em si, suficiente para refreá-las; no entanto, fica claro que qualquer força supranacional com funções de polícia poderá ser tão menor quanto menores forem os desarmamentos à disposição dos Estados. (FERRAJOLI, 2002, p. 56)

A terceira indicação do Constitucionalismo Mundial é reconhecer o caráter supranacional dos direitos dos povos, garantindo-os não apenas dentro dos respectivos territórios dos Estados, mas também fora e contra todos os demais Estados, pondo fim a qualquer separação e diferenciação entre os povos, dando-os como cidadãos do mundo:

[...] não podemos fazer o caminho inverso – isto é, transformar os direitos do homem em direitos só do cidadão –, sem renegar aquele universalismo dos princípios sobre o qual se fundamenta a credibilidade de nossas próprias democracias. Levar a sério aqueles valores, ou seja, os dos direitos humanos proclamados nas cartas constitucionais, significa, conseqüentemente, ter a coragem de desancorá-los da cidadania, ou seja, desvencilhá-los do último privilégio de status que permaneceu o direito moderno. E isso significa reconhecer seu caráter supra-estatal, garanti-los não apenas dentro, mas também fora e contra todos os Estados, e assim dar um fim a esse grande apartheid que exclui do seu aproveitamento a maioria da humanidade. (FERRAJOLI, 2002, p.58)

Em suma, Ferrajoli com sua tese de Constitucionalismo Mundial alerta sobre a necessidade do Direito Internacional assumir a tarefa científica e política no

planejamento das garantias do direito futuro por meio de lutas e reivindicações da norma:

E, se é verdade que a curto prazo não podemos nos iludir, é também verdade que a história nos ensina que os direitos não caem do céu, e um sistema de garantias efetivas não nasce numa prancheta, não se constrói em poucos anos, nem tampouco em algumas décadas. Assim foi com o estado de direito e com nossas democracias ainda frágeis, que só se firmaram à custa de longas batalhas no campo das ideias e de lutas sangrentas. Seria irracional pensar que o mesmo não acontecerá com o direito internacional e não nos empenharmos na parte que nos cabe. (FERRAJOLI, 2002, p. 63)

O conceito de Constitucionalismo Mundial apesar de ser altruísta enfrenta grandes obstáculos para sua concretização, pois faltam instituições que garantam a tutela desses direitos.

As instituições de garantia precisam alcançar mais fortalecimento diante dos Estados para coordenar as ações no Constitucionalismo Mundial. É preciso tonificar órgãos de adjudicação e ampliar a jurisdição internacional:

Enquanto, de fato, as funções do governo, sendo legitimadas pela representação política, mesmo que permaneçam no âmbito da competência dos Estados nacionais, as funções de garantia, sendo legitimadas pela sujeição à lei e à universalidade dos direitos fundamentais, não somente podem, mas em muitos casos devem – em matéria de proteção do ambiente e de bens ecológicos, de defesa da criminalidade internacional e de redução das desigualdades e pobreza – ser instituídas no plano internacional. É a falta, ou a ineficácia, destas instituições e funções de garantia de direitos, mesmo estipulados em tantas cartas e declarações, a vistosa lacuna do Direito Internacional equivalente a sua violação estrutural. Cada uma dessas instituições como aquelas econômicas, antes recordadas, e, por outro lado a FAO, a Organização Mundial da Saúde e a Corte Penal Internacional existem de há muito e se trataria de reformá-las, de reforça-las e de dotá-las de meios e poderes necessários ao exercício de suas funções de garantia. (FERRAJOLI, 2013, p. 396)

Portanto, chega-se a conclusão de que a tese em si, em seu conceito, enfrenta a crise do Estado soberano apresentando alternativa complacente com a direção da sociedade contemporânea, que visa abraçar o Direito Internacional possibilitando o compartilhamento da soberania estatal entre os novos agentes internacionais, de modo a alcançar efetiva proteção para os direitos humanos e da paz, sem deixar de atender as expectativas econômicas do mundo globalizado.

CONCLUSÃO

O homem é um ser social que necessita estar em comunidade e, por conta disso, buscou durante toda sua evolução alcançar esse fim. Os Estados surgiram como a solução mais viável para organizar sociedade que a cada dia se torna mais heterogênea e complexa.

Houveram muitas formas de concentração de poder, mas foi no Estado Nacional que a estrutura política que atualmente se percebe foi concretizada. É no poder soberano do Estado Nacional que a civilização contemporânea encontra sua identidade.

O fenômeno da globalização, entendida como um processo não exclusivamente econômico, mas que envolve aspectos sociais, culturais, políticos e pessoais reordenou as relações entre Estado e sociedade. O Estado reconfigurou seu papel, pois o cenário internacional provoca inúmeras assimetrias deslocando o poder decisório. O Estado entra em choque com os novos agentes internacionais e entra em declínio.

A pesquisa buscou identificar se o compartilhamento da soberania por meio do Constitucionalismo Mundial, formulado por Luigi Ferrajoli, que enaltece o Direito Internacional, poderia ser considerado como alternativa para estancar essa crise.

A solução do autor se mostra favorável para a superação da crise, desde que o Estado mude sua ótica em relação aos novos agentes internacionais, por meio de uma atuação conjunta e cooperativa e não competitiva como contemporaneamente se percebe.

Para que o Constitucionalismo Mundial seja efetivamente acatado, a liderança do Estado Nacional deve, em primeiro lugar, seguir as diretrizes e princípios das entidades internacionais e fomentar políticas públicas internas para dar operacionalidade aos direitos transnacionais e isso não é impedir a liberdade de contratação e proteção do mercado, mas equilibrar as forças decisórias.

Somente assim, os Estados poderão evitar ainda mais o declínio de seu poder sem deixar de perder espaço e importância que possui, pois é por meio da colaboração mundial que irá, de fato, tutelar os direitos humanos, alcançar a paz e promover o desenvolvimento global.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Julia B. da Costa; CENCI, Elve M. **A crise da soberania do estado moderno no contexto da pandemia do covid-19: reflexões no meio do caminho.** Revista Brasileira de Direito Internacional — v. 6; n. 2; p. 59-75; Jul./Dez. 2020.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Transformações da ordem econômica mundial, do final do século 19 à Segunda guerra mundial.** Revista Brasileira de Política Internacional. In. 58 (1); p. 127- 141, 2015. Disponível em:<c >. Acesso em: 18 de mai. 2021.

AMARAL, Ana Cláudia C.Z.M. do; HATOUM, Nida S.; HORITA, Marcos M. **O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade.** Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017.

ARISTÓTELES. **Política.** Trad. de Márcio da Gama Kury. Brasília — Editora Universidade de Brasília; Brasília, 1985.

_____. **Ética a Nicômaco.** —6ª ed.; Martin Claret. São Paulo, 2002. Disponível em:<
<http://www.faberj.edu.br/cfb-2015/downloads/biblioteca/etica/Etica%20a%20Nicomaco%20-%20Aristoteles.pdf>>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

BARROS, Alberto R. **O conceito de soberania no *methodus* de Jean Bodin.** Revista Discurso (27), 1996; p. 139-155.

_____. **Soberania e república em Jean Bodin.** Revista Discurso. Nº 39, 2009, p. 59-83.

BASTOS, Celso R. **Curso de direito constitucional.** — 19. ed. atual. — São Paulo: Saraiva, 1998

BEAUD, Michel. **História do Capitalismo: de 1500 até nossos dias.** Tradução Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense S.A, 1981. Disponível

em:<https://www.academia.edu/36597375/Historia_do_Capitalismo_Michael_Beaud_completo>. Acesso em: em 06 de mai. de 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline M. P.; CASTRO, André G. de. **Estado soberano, novos atores internacionais e direitos humanos: transformações do segundo pós-guerra**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas; v. 37, n. 1; p. 149-169; Pouso Alegre: jan/jun. 2021.

_____. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos**. Ijuí: Unijuí, 2011

BEZERRA, Alexandre do N. **O papel do estado na filosofia política da economia social de mercado: diferenças em relação ao liberalismo *laissez faire* e ao *welfare state***. Revista Geopolítica, v. 12, nº 2, p. 26-40, abr./jun. 2021.

BIANCHI, ANA MARIA. **A pré-história da economia: de Maquiavel a Adam Smith**. São Paulo: Hucitec, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. — 4ª reimpr. da 6ª ed. de 1994; São Paulo: Brasiliense, 2000.

_____. **Soberania**. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (org.) Dicionário de Política. Brasília: UnB, 1986. p. 1179 -1188.

_____. **As teorias das formas de governo**. Trad. Sérgio Bath. 10ª ed. — Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001.

BODIN, Jean. **Le six livres de la république**. Trad. e notas Pedro Bravo Gala, 3ª ed. — Madri: Editorial Tecnos S.A, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **As multinacionais e a desnacionalização do Estado e da soberania**. Revista de Informação Legislativa. Out. – Dez., 1974, p. 13-30.

_____. **Reflexões sobre nação, Estado social e soberania**. Revista Estudos Avançados 22 (62), 2008, p. 195-206.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de nov. 2021.

CAMPOS, Welligton José. **O absolutismo e a formação dos Estados Nacionais**. — nº 8. História, imagens e narrativas. Abril/2009. Disponível em:<<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33540-43418-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 de mai. de 2021.

CASTELLS. Manuel. **A sociedade em redes**. Trad. Roneide Venancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. V. 1; 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CENSI, Elve; MUNIZ, Tânia L. **Esplendor e crise do constitucionalismo global**. Sequência (Florianópolis), n. 84, p. 89-108, abr. 2020.

CRETELLA NETO, José. **Teoria das organizações internacionais**. — 2.ed. — São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Empresas transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização**. — Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DA COSTA, Patrícia A.; MUNIZ, Tânia L. **Estado e comércio internacional: convergências e divergências**. Revista Scientia Iuris, Londrina; v. 12; p. 217-233, 2008.

DALLARI, Dalmo. **Elementos da teoria geral do Estado**. 2ª ed. atual; — São Paulo: Saraiva, 1998.

DINH, Nguyen; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução de Vitor Marques Coelho. — 2. ed. — Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FARIA, José Eduardo (Org.) et al. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1ª ed. 4ª tiragem; — São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** 1ª ed. 4ª tiragem; — São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **A globalização econômica e sua arquitetura jurídica: dez tendências do direito contemporâneo.** Disponível em: <https://www.academia.edu/43010889/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_econ%C3%B4mica_e_sua_arquitetura_jur%C3%ADdica_dez_tend%C3%A2ncias_do_direito_contempor%C3%A2neo>. Acesso em 21 de agosto de 2021.

_____. **Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira.** Revista de Direito GV. São Paulo 5 (2); p. 297-324; Jul- Dez 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional.** Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. Rev. da Trad. Karina Janinni. — São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O futuro da democracia na Europa: direitos e poderes na economia global.** Revista Direitos Humanos e Democracia. Ano 1; nº 2 ; Editora Unijuí; p. 389 – 399; Jun. – Dez. 2013. Disponível em:< file:///C:/Users/Larissa/Downloads/1080-Texto%20do%20artigo-11821-1-10-20131105.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

FIORI, José Luís. **Estado de bem estar social: padrões e crises.** Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos>>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

GONÇALVES, Maria Beatriz R. **Direito internacional público e privado.** — 5ª ed; rev. atual. e ampl. — Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

GORZ, André. **Miséria do presente, riqueza do possível.** Tradução de Ana Montoia; — São Paulo: Annablume, 2004.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional.** — Ensaios Políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001; p. 53-74.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminha da servidão**. Tradução e revisão: Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. —5. ed. —Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. 221.p

HOBBS, Thomas. **Os elementos da lei natural e política**. Tradução Fernando de Andrade — São Paulo: Ícone, 2002.

_____. **Leviatã**. Organizado por Richard Tuck. Tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. — Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. — São Paulo: Martins Fontes, 2003. – (Clássicos Cambridge de filosofia política).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Marcelo F. **A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa**. 2009.163f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MARIUTTI, Eduardo B. **A transição do feudalismo ao capitalismo: um balanço do debate**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Economia da Unicamp para obtenção do título de mestre em História Econômica. Campinas, 2000.

MEDEIROS, Carlos A. de. **Instituições, Estado e mercado no processo de desenvolvimento econômico**. Revista. Econ. contemp., Rio de Janeiro, S (1): 49-76, jan./jun. 2001

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS UMA SAGA DE 50 ANOS. Isto é Dinheiro. Disponível em:< <https://www.istoedinheiro.com.br/mdicos-sem-fronteiras-uma-saga-de-50-anos-de-emergencia-polmicas-e-sonhos/>>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. Tradução Henrique de Araújo Mesquita; 3ª ed. ampl. — São Paulo: É realizações, 2016.

NASCIMENTO, Milton Meira do. **Rousseau: da servidão à liberdade**. In: Clássicos da política [S.l:s.n], 2002.

NEVES, Daniel. **Crise de 1929**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/crise29.htm#:~:text=A%20Crise%20de%201929%2C%20ou,como%20uma%20crise%20de%20superprodu%C3%A7%C3%A3o.&text=Marcou%20a%20decad%C3%A4ncia%20do%20liberalismo,a%20superprodu%C3%A7%C3%A3o%20e%20especula%C3%A7%C3%A3o%20financeira.>>. Acesso em: 31 de mai. de 2021.

NOBRE, PAULO AUGUSTO M. **Um breve histórico da situação da classe operária**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area1/area1-artigo17.pdf>>. Acesso em 13 de fev. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **O direito internacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>>. Acesso em: 06 de set. de 2021.

OLSSON, Giovammi. **Relações Internacionais e seus atores na era da globalização**. In. Direito das relações internacionais: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana: estudos comemorativos a luminar trajetória acadêmica de Odete Maria de Oliveira. Org. Joana Stelzer, Everton das Neves Gonçalves. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. Wikipedia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_governamental>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

POMER, Leon. **O surgimento das nações**. 11ª ed. São Paulo: Atual, 2003.

QUEM SOMOS. Greenpeace. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/quem-somos/>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

RIBEIRO, Elenice B. N. **(Re) pensando a soberania e poder do estado face à globalização e neoliberalismo: do estado moderno ao estado transnacional.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=30c58a19dde41f4e>>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

RIBEIRO, Josuel S. da Paixão. **Os contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau.** V. 16, n. 1, p. 3-24. São Paulo: Prisma Jurídico, 2017. Disponível em: < <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/6863>>. Acesso em: 19 de abr. de 2021.

ROSENAU, James N. **Governança, ordem e transformação na política mundial.** In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Orgs.). Governança sem governo – ordem e transformação na política mundial. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000a. p. 11-46

ROTH, ANDRÉ-NOEL. **O direito em crise: fim do estado moderno?** Org. José Eduardo Faria. — 1. ed. — São Paulo: Frase Compositora Ltda., 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios de direito político.** Tradução Pietro Nasseti. —3ª ed., São Paulo: Martin Claret, 2011.

_____. **Rousseau e as relações internacionais.** Prefácio Gelson Fonseca Jr. Trad. Sérgio Bath; — São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003

SCATTOLA, Merio. Disponível em: **O poder: história da filosofia política moderna.** Tradução de André Ciacchi, Líssia da Cruz e Sibá e Giuseppe Tosi. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

SOUZA, Denise Silva de. **O indivíduo como sujeito de direito internacional.** Curitiba: Juruá, 2004.

SEM AUTOR. **Revista de Direito Internacional.** Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB. — vol.8, n. 2, (jul./dez.2011) —; Brasília: UniCEUB, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação.** — Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI.** Rev. Bras. Pol. In. (40): 167-177, 1997.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público.** — 6.ed. — São Paulo: Saraiva, 2016

VÁRGANAY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo.** Disponível em:<
http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf>.
Acesso em 19 de fev. 2022.